

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 739

Senhores Deputados.—A vossa comissão de comércio e indústria foi enviada a proposta de lei n.º 523-G; de iniciativa do Sr. Ministro das Finanças.

Destina-se a proposta em questão a reunir num só diploma toda a legislação relativa à indústria de seguros, harmonizando dessa forma disposições que parecem discordantes por se referirem à exploração de ramos diversos, e, ainda, a produzir modificações na legislação vigente sobre seguros, de maneira a tornar essa legislação mais eficaz, regularizando e simplificando serviços, garantindo melhor a fiscalização do Estado, evitando a constituição de empresas com capital deficiente, e, finalmente, atendendo reclamações de companhias, na parte em que são compatíveis com os interesses dos segurados.

Codificação

Para atingir o primeiro fim indicado, a proposta incumbe o Conselho de Seguros de codificar num só diploma todas as disposições legais sobre matéria de seguros, e ao mesmo tempo impõe-lhe o dever de apresentar, no prazo de três meses, a regulamentação geral, fixando, se o julgar oportuno, as bases técnicas para as tarifas mínimas no ramo vida e uniformizando as apólices de todos os ramos.

O intuito da proposta é, pois, claro: visa obter um código completo de seguros, onde estejam compendiadas todas as disposições legais que entre nós se referem a seguros.

As disposições reguladoras dos seguros encontram-se actualmente dispersas no Código Civil, artigos 1537 e seguintes, no Código Comercial, artigos 425 e seguintes, no

decreto de 21 de Outubro de 1907, na lei orçamental de 9 de Setembro de 1908, artigo 76.º bis, e na lei de 24 de Julho de 1913.

As disposições contidas no Código Civil e no Código Comercial regulam a estrutura jurídica do contrato de seguro, independentemente da organização da empresa seguradora; as disposições contidas nos decretos de 1907 e na lei de 1908 regulam a organização das empresas seguradoras e as condições do seu funcionamento; as disposições da lei de 24 de Julho de 1913 referem-se ao seguro contra acidentes de trabalho.

As disposições dos Código Civil e Comercial formam o direito privado dos seguros e as outras disposições formam o direito público dos seguros; no duplo ponto de vista constitucional e administrativo.

É a vossa comissão de parecer que é de aceitar o elevado intuito da proposta ministerial.

Sob que plano deve, porém, ser elaborado esse código? Não o diz a proposta ministerial, parecendo que é seu propósito deixar plena liberdade ao Conselho de Seguros.

Um código de seguros, onde devam encontrar-se compendiadas todas as disposições legais sobre matéria de seguros, deverá naturalmente constar de duas grandes partes: a primeira, em que se exponham as disposições referentes ao direito constitucional e administrativo das empresas seguradoras, e a segunda, em que se exponham as disposições referentes ao direito privado dos seguros, devendo, pois, logicamente a primeira parte intitular-se «Das empresas seguradoras»,

e a segunda parte «Do contrato de seguro».

A primeira parte, «Das empresas seguradoras», deverá ser ainda dividida em vários capítulos, respectivamente referentes à constituição das empresas seguradoras, ao seu funcionamento, à sua fiscalização e ao seu regime tributário e penal; e, do mesmo modo, a segunda parte deverá compreender, em capítulos distintos e sucessivos, as disposições referentes a cada espécie de seguros, a saber: seguro contra incêndio, seguro de vida, seguro contra acidentes e seguros diversos,

E como a organização e condições do funcionamento das empresas seguradoras é diversa, conforme o tipo comercial da empresa, não devem confundir-se, sob o mesmo título, as normas jurídicas respeitantes à organização e funcionamento das empresas anónimas de seguros com as normas referentes à estrutura e vida das empresas mútuas de seguros.

Na distribuição das matérias do contrato de seguro, não seria para desprezar uma sistematização das normas gerais na qual, por diferentes capítulos, se tratasse da forma do contrato de seguros, do objecto do contrato de seguro, das suas condições e efeitos, da sua expiração e rescisão.

Uniformização das apólices

A proposta ministerial comete ao Conselho de Seguros a obrigação de uniformizar as apólices de todos os ramos de seguros no regulamento geral das disposições legais sobre matéria de seguros, que deverá publicar no prazo máximo de três meses.

A vossa comissão entende que a uniformização das apólices de seguros só deverá ser feita depois de ter sido aprovada pelo Parlamento uma lei sobre o contrato de seguros em que se lancem as bases jurídicas do seguro de harmonia com as suas actuais condições de vida. Na verdade, a apólice de seguro é o documento em que se exaram as cláusulas e condições que as partes adoptam num contrato de seguro, não podendo essas cláusulas ser contrárias à lei.

A lei do contrato de seguro encontra-se no Código Commercial: é uma lei in-

completa e defeituosa. Portanto, ainda que se faça a uniformização das apólices, sempre a apólice uniformizada será imperfeita, pois que são defeituosas as bases da lei. Para que se possa atingir o *desideratum* da uniformização das apólices em todos os ramos, urge, pois, que ao Parlamento seja trázida uma proposta de lei sobre o contrato de seguro, na qual se dê remédio a todos os inconvenientes e deficiências da actual lei, assentando-se assim o contrato de seguro em bases claras e insofismáveis.

A uniformização das apólices deve entender-se, não no sentido de que todas as apólices sejam iguais; mas no sentido de que todas as apólices devem indicar as condições e cláusulas que a lei reputa essenciais e não tenham cláusulas contrárias à lei; entender a uniformização da apólice de forma diferente seria não só destruir a natureza jurídica do contrato de seguro, fixando-o em formas imutáveis, mas também paralisar o desenvolvimento da indústria seguradora. O segurador e o segurado podem sempre, não contrariando as exigências essenciais da lei, juntar ao seu contrato as cláusulas que bem lhes aprouver, desde que tais cláusulas não representem, em detrimento do segurado, a revogação da lei.

A lei dirá apenas que a apólice terá estas cláusulas e não poderá ter aquelas outras; entre estas duas obrigações, uma positiva de inserir determinadas cláusulas, outra negativa de não inserir determinadas cláusulas, podem livremente mover-se as vontades do segurador e do segurado. Não devemos jámais perder de vista que o seguro é um contrato e que a vontade das partes deve ser respeitada nas relações de carácter contratual, desde que não contrarie as disposições da lei.

Uma companhia seguradora, inserindo nas suas apólices as cláusulas da lei, não inserindo cláusulas contrárias à lei, póde, no entanto, restringindo os seus lucros, dar aos seus segurados vantagens que outras companhias, mais ávidas de rendimentos, lhes não possam oferecer. Uma companhia que paga fortes comissões de angariação, avultados honorários aos seus directores e membros do conselho fiscal não pode, decerto, oferecer aos seus segurados aquelas vantagens que lhes dão companhias mais modestas.

Bases técnicas das tarifas mínimas

A proposta ministerial deixa ao Conselho de Seguros a faculdade de fixar as bases técnicas para as tarifas mínimas no ramo vida.

A vossa comissão entende que tal faculdade não deverá persistir pois que, dia a dia, se sente com maior crueza, a necessidade de assentar a exploração dos seguros em bases científicas e racionais. As leis que em Portugal regulam o exercício da indústria de seguros obrigam as empresas seguradoras, quando explorem o ramo vida, a fazer conhecer as bases técnicas e, designadamente, as tábuas de mortalidade, a taxa de juro, a carga, as fórmulas deduzidas para o cálculo dos prémios e das reservas matemáticas, mas não dizem quais sejam as taxas de juro e das cargas e as tábuas da mortalidade que as empresas seguradoras devem adoptar, de forma que fica ao arbitrio das companhias a escolha das bases, que tanto podem ser verdadeiras como falsas, e que, em todo o caso, ainda que aprovadas pelo Conselho de Seguros, sempre podem variar de companhia a companhia.

O interesse dos segurados e das próprias empresas exige que não persista tal faculdade.

A taxa do prémio que é pago pelo segurado deve variar com as flutuações da taxa do juro, mantendo-se as flutuações das duas taxas numa razão inversamente proporcional. A empresa seguradora deverá cobrar um prémio menor para cumprir as obrigações tomadas para com os segurados quando aumente a taxa da capitalização dos prémios. Na verdade, a empresa seguradora, para cumprir as obrigações que tomou para com os seus segurados quando assinou, como segurador, a apólice de seguro, reserva da soma total dos prémios cobrados no decurso da gerência uma cota parte, e com essa parte de prémios, assim intacta, constitui as suas reservas.

As reservas não permanecem immobilizadas e improdutivas nos cofres da empresa seguradora e, ao contrário, são empregadas em valores de sólido rendimento para crescer as forças da empresa e as garantias dos segurados. Se a taxa de juro for elevada, a empresa tirará gran-

des lucros da aplicação das suas reservas, aumentando consideravelmente os seus rendimentos e a sua solidez e, por isso, pode, sem reduzir a taxa dos dividendos das acções, fazer beneficiar da alta do juro os segurados pela redução do prémio do seguro; se, inversamente, a taxa de juro for baixa, os lucros provenientes da aplicação das reservas serão menores e a empresa, para poder honrar os compromissos tomados pela emissão das apólices de seguros, deverá subir a taxa dos prémios.

A percentagem da mortalidade actua na taxa do prémio:—se morrerem muitos segurados, a companhia deverá pagar muitos seguros e, conseqüentemente, despende grandes quantias que só se podem acumular, cobrando dos segurados prémios de elevada taxa e, além disso, para fazer face a esses contínuos pagamentos, a empresa deverá ter constituído fortes reservas; fenómeno inverso se dá, se a mortalidade for reduzida. A uma mortalidade constante, deverão corresponder reservas constantes.

Quando as leis não estipulem as bases técnicas a seguir para calcular as taxas dos prémios, cargas e as reservas, as empresas podem supor ficticiamente taxas elevadas de juro para apresentar ao público prémios fracos e assim atrair uma grande clientela a subscrever as suas apólices baratas; podem supor uma fraça percentagem de mortalidade distribuindo em dividendos e honorários a melhor parte da soma dos prémios cobrados. A companhia, então, não segura, especula; engana o público, que, no dia da realização do sinistro, verá que a empresa seguradora não paga as indemnizações devidas, por que não cobrou os prémios condignos, e não constituiu as reservas suficientes como era seu dever.

A vossa comissão é, pois, de parecer que devem ser fixadas, pela lei, as bases técnicas das reservas e dos prémios e que essas bases devem diferir, nas empresas anónimas e nas empresas mútuas, pela simples razão de, que as sociedades mútuas nem têm proporcionalmente as mesmas despesas de administração, nem fazem as mesmas despesas com a cobrança dos prémios e angariação de seguros.

As sociedades mútuas não têm despesas de angariação de contratos, pelo motivo de que os segurados são os próprios

seguradores ou sócios da sociedade mútua, e as suas despesas de cobrança de prémios são bem menores do que as despesas para cobrança de prémios das sociedades anónimas porque a sociedade mútua assenta no princípio de que os sócios ou segurados-seguradores mutuamente se conhecem, só aceitando para sócios pessoas de honorabilidade. Em compensação, as sociedades mútuas têm proporcionalmente maiores despesas de administração do que as sociedades anónimas porque as mútuas de seguros têm menos segurados do que as sociedades anónimas.

O artigo 5.º do decreto de 21 de Outubro de 1907 estabelece que as sociedades de seguros devem instruir os requerimentos para obter a autorização com documentos em que se exponham as condições gerais dos seguros e, quando a sociedade pretenda explorar os seguros de vidas, impõe-lhe a obrigação de fazer conhecer as bases técnicas e, designadamente, as tábuas de mortalidade, a taxa de juro, a carga e as fórmulas deduzidas para o cálculo dos prémios, das reservas matemáticas e dos valores de resgate e redução dos contratos. Para sancionar o cumprimento destas disposições, o mesmo decreto estipula que o Conselho de Seguros, quando entender que a autorização deve ser concedida mediante alteração nas bases apresentadas, oficiará aos fundadores para, em determinado prazo, fazerem as alterações indicadas ou responderem o que lhes parecer conveniente. Da mesma sorte o artigo 6.º dá ao Ministro das Finanças a faculdade de, cinco anos após a data em que tenham sido aprovadas as bases de cálculo das reservas e tarifas, ordenar a alteração dessas bases, sempre que se encontrem diferenças importantes entre a mortalidade real dos segurados e a prevista nas tabelas, ou entre a taxa real do emprêgo dos capitais e a que tenha servido de base aos cálculos; e, semelhantemente, para que esta faculdade não seja letra morta, o decreto de 1907 obriga as sociedades de seguros a apresentar ao Conselho de Seguros, nos seis primeiros meses de cada ano civil, um mapa estatístico, extraído dos registos das suas apólices, e um relatório em que se indiquem a mortalidade real e a prevista nas tábuas adoptadas, a taxa real da co-

locação dos capitais e a que serve de base ao cálculo das reservas matemáticas e tarifas de prémios e os rendimentos dos valores que constituem as reservas.

Apesar de todas estas cautelas do legislador para fazer dos seguros uma indústria sólida, a lei permite sempre a admissão da possibilidade da existência de companhias de seguros, trabalhando na mesma praça, com bases técnicas, matemáticas e estatísticas diversas. É um absurdo; a sciência estatística acusa na mesma praça a mesma taxa de juro e a mesma percentagem de mortalidade.

No intuito de auxiliar a formação de tábuas da mortalidade portuguesa, deve a lei permitir que as sociedades anónimas de seguros possam empregar tábuas de mortalidade organizadas por elas próprias, uma vez que os prémios puros, resultantes da sua aplicação, não sejam mais fortes do que os prémios que resultem da aplicação das tábuas da lei.

A carga a juntar ao prémio puro para obter o prémio de comércio deve ser diversa, conforme se trata de sociedades anónimas ou de sociedades mútuas de seguros, pelas razões que atrás ajuntamos. Para as sociedades mútuas de seguros estabelece a lei francesa uma carga igual a 6 por cento do prémio para despesas de gestão e uma carga de 1 por cento para despesas de cobrança.

Para as sociedades anónimas de seguros, adopta a carga de 3,5 por mil de capital seguro para despesas de gestão, de 6 por cento dos prémios para despesas de cobrança, 1 por cento do capital seguro para despesas de angariação nos seguros em caso de morte. Estas taxas são reduzidas a 1 por mil, 2,5 por cento e 0,5 por cento nos seguros em caso de vida.

Nas rendas vitalícias, a carga é igual a 4 por cento da renda segura para despesas de gestão, mais 1 por cento da renda segura para despesas de pagamento e mais 3 por cento do prémio único bruto para despesas de angariação.

Nas rendas vitalícias diferidas a carga é igual à carga dum capital diferido cujo montante fôsse igual ao capital constitutivo da renda no vencimento, mais a carga correspondente às despesas de gestão e pagamento da dita renda.

Entendemos que a lei portuguesa deve consignar as mesmas percentagens para a fixação dos prémios comerciais.

Entretanto, as companhias portuguesas adoptam cargas diversas.

Nos seguros em caso de morte trabalham com as seguintes taxas:

4 ‰ capital seguro para despesas de gerência, excepto nos temporários, em que são 5 ‰;

5 ‰ de cada um dos prémios comerciais para despesas de cobrança;

2 ‰ do capital seguro para despesas de angariação, excepto nos temporários de n anos, para $n < 20$, em que a taxa é n ‰.

Nos seguros em caso de vida trabalham com as seguintes taxas:

1 ‰ do capital seguro para despesas de gestão;

5 ‰ de cada um dos prémios comerciais para despesas de encaixe;

$\frac{1}{2}$ ‰ do prémio único comercial para despesas de angariação.

Nas rendas vitalícias trabalham com as seguintes taxas:

1 ‰ da renda segura para despesas de gestão;

1 ‰ da renda para despesas de pagamento;

3 ‰ do prémio único comercial para despesas de aquisição.

O tipo de juro que ordinariamente se toma como base para formar as tarifas do seguro de vida, e consequentemente para o cálculo das reservas matemáticas, é formado pela taxa de 3,5 por cento ao ano.

A lei francesa e a lei espanhola consignam que o tipo de juro não poderá exceder 3,5 por cento ao ano.

Entendemos que para Portugal deve ser mantida a mesma taxa de juro, porque, adoptando uma taxa de juro mais elevada, as sociedades anónimas de seguros deixariam de colocar as suas reservas em títulos de dívida pública consolidada nacional, cuja taxa de juro é de 3 por cento e, até mesmo, em títulos da nossa dívida amortizável, que sempre rendem uma taxa de juro inferior à taxa de juro dos empréstimos sobre títulos, dos empréstimos hipotecários, dos bens móveis e imóveis e dos títulos de crédito de empresas nacionais e estrangeiras.

Entretanto, as companhias nacionais adoptam o juro de 4 por cento.

Não se deve impor às sociedades de seguros a obrigação de adoptar uma tábua de mortalidade, mas não se deve, pelo menos, permitir-lhes que usem de qualquer tábua de mortalidade. A lei tem o dever de determinar quais sejam as tábuas de mortalidade entre as quais a sociedade de seguros deve escolher.

São numerosas as tábuas de mortalidade, mas nem todas gozam do mesmo crédito e valor científico, umas porque foram elaboradas em tempos recuados, em que as condições higiénicas eram assaz diversas das actuais, tendo, pois, taxas de mortalidade assaz elevadas, que hoje não existem de facto, outras porque foram elaboradas sobre bases de observação estatística restrita ou falsa ou por processos matemáticos erróneos; outras, finalmente, porque foram feitas com o propósito de ocultar as verdadeiras taxas da mortalidade no interesse das empresas seguradoras.

As tábuas de mortalidade mais acreditadas e usadas são a tábua dos segurados franceses (A. F.), a tábua dos rendeiros franceses (R. F.), a tábua das dezasete companhias inglesas, a tábua das experiências do Governo Britânico, a tábua da experiência americana, a tábua de Carlisle, a tábua do Colégio de Berlim (Mi), a tábua dos segurados austríacos de 1907 (G), a tábua dos segurados ingleses (Hm. Hn. 1902), a tábua Duvillard e a tábua Deparcieux.

As sociedades portuguesas de seguros de vida adoptam as tábuas A. F. R. F.; a sociedade espanhola «La Union y el Fenix Español», que também trabalha no país, adopta para certas tarifas as tábuas Duvillard e Déparcieux.

As tábuas A. F. e R. F. apareceram em 1895, com a designação: «Tábuas de mortalidade do comité das companhias de seguros de vida». A tábua R. F. foi organizada pelo esforço de seis companhias francesas, que, em 1876, resolveram reunir os dados estatísticos que tinham coligido, desde a sua fundação, para traçar uma tabela de mortalidade dos seus rendeiros vitalícios.

A tábua A. F. foi organizada por quatro dessas companhias, desde 1887.

As companhias francesas a quem de-

vemos as tábuas indicadas são: Phenix, Compagnie d'Assurances Générales, Nationale, Union, Paternelle e Urbaine.

A tábua Déparcieux foi organizada em 1746, sobre os resultados de diversas tontinas, e esteve em vigor em França até 1860, nos cálculos dos seguros em caso de vida.

A tábua Duvillard foi organizada, em 1806, sobre a mortalidade da população geral da França, e esteve em vigor desde esse ano até uma época muito recente.

Hoje, estas duas tábuas estão postas de parte, porque dão uma mortalidade muito rápida.

O juro do capital é dado rapidamente por meio de fórmulas.

O juro simples dum capital num ano é igual ao cociente resultante da divisão do produto do capital pela taxa por cem, e representa-se pela fórmula:

$$J = \frac{ct}{100}$$

Se quiséssemos obter o juro simples, durante determinado número de anos, a fórmula anterior se converteria em

$$J = \frac{ctn}{100}$$

O juro composto é dado pela fórmula

$$C = c(1+r)^n$$

que, resolvida pela aplicação de logaritmos, se converte em:

$$\log C = \log c + n \times \log(1+r)$$

Nas operações de seguros é muito necessário saber calcular o valor actual dum capital:

A fórmula geral do juro composto dá-nos o valor dum capital passados n anos; é, pois, fácil achar o valor actual desse capital.

O valor futuro dum capital é:

$$C = v(1+r)^n$$

o seu valor será:

$$c = \frac{C}{(1+r)^n}$$

Se fizermos $C=1$ as fórmulas anteriores convertem-se em:

$$1 = c(1+r)^n$$

donde

$$c = \frac{1}{(1+r)^n}$$

e se fizermos $n=1$ será

$$c = \frac{1}{1+r}$$

Se $\frac{1}{1+r}$ for representado sinteticamente por v será $c=v$ ou $c=v^n$ quando for $n=n$, fórmula que na notação actuarial representa o valor actual dum capital igual à unidade.

Nas operações de seguros é também fundamental conhecer as probabilidades de vida e de morte.

A probabilidade de vida é dada pela fórmula

$$p_x^n = \frac{l_{x+n}}{l_x}$$

que se lê:

a probabilidade de vida para um determinado grupo de pessoas, numa determinada época, é igual ao cociente resultante da divisão do número dos sobreviventes nessa mesma época pelo número de pessoas que inicialmente constituíam o grupo. A probabilidade de vida é a base do seguro em caso de vida.

A probabilidade de morte é dada pela fórmula

$$q_x^n = \frac{l_x - l_{x+n}}{l_x}$$

que se lê:

a probabilidade de morte para um determinado grupo de pessoas, numa determinada época, é igual ao cociente resultante da divisão do número de mortes nesse espaço de tempo pelo número de sobreviventes. A probabilidade de morte é a base do seguro em caso de morte.

A vida média numa determinada idade é dada pela fórmula

$$V_m = \frac{l_{x+1} + l_{x+2} + l_{x+3} + \dots}{l_x}$$

que se lê:

a vida média numa determinada idade é igual ao cociente resultante da divisão da soma dos sobreviventes em todas as

idades superiores pelo número de sobreviventes nessa idade.

Se somarmos as probabilidades de vida e de morte teremos:

$$\frac{l_{x+n}}{l_x} + \frac{l_x - l_{x+n}}{l_x} = 1,$$

donde resultá que para calcular uma probabilidade basta subtrair da unidade a probabilidade contrária.

A probabilidade de vida representa-se, pois, sumariamente, pelo símbolo actuarial p_x^n ; a probabilidade de morte pelo símbolo actuarial q_x^n .

Um grupo de indivíduos, num dado momento, representa-se por l_x e o número de sobreviventes desse mesmo grupo daqui a n anos representa-se por l_{x+n} .

O número de mortes é dado, pois, por

$$l_x - l_{x+n}$$

Estamos habilitados com as noções dadas a penetrar o sentido das fórmulas representativas dos prémios dos seguros de vida.

Se um segurador quiser pagar a cada um dos l_{x+n} segurados sobreviventes um capital igual à unidade deve receber, no momento da celebração do contrato, dos l_x segurados um capital que, pôsto a juro durante n anos, produza l_{x+n} unidades de capital; donde

$$l_{x+n} = c l_x (1+r)^n$$

O capital que o segurador deve cobrar dos l_x segurados será pois:

$$c = \frac{l_{x+n}}{l_x (1+r)^n}$$

mas como

$$\frac{l_{x+n}}{l_x} = p_x^n$$

será

$$c = p_x^n \times \frac{1}{(1+r)^n}$$

e como

$$\frac{1}{(1+r)^n} = v^n$$

será

$$c = p_x^n v^n \text{ ou } c = v p_{x+n}^n$$

por isso o valor actual dum capital pagável no fim de n anos a uma pessoa de

idade actual x , se então fôr viva, é igual ao produto do valor actual da unidade monetária pela probabilidade de vida.

O seguro de vida na mais lata acepção compreende o seguro para o caso de vida ou o seguro de vida, propriamente dito, e o seguro para o caso de morte.

§ 1.º Seguro em caso de vida

O seguro em caso de vida é caracterizado pelo facto de a renda ou o capital seguro ser percebido pelo próprio segurado no caso de viver até uma época determinada.

O seguro em caso de vida compreende, pois, o seguro de rendas e o seguro de capitais.

As rendas podem ser temporárias ou vitalícias.

As rendas temporárias são aquelas em que o segurado percebe a renda durante o número determinado de anos que forma o decurso do contrato, número de anos que pode ser menor se o segurado falecer antes do termo do contrato.

Rendas vitalícias são aquelas cujo pagamento se protela por toda a vida do segurado, terminando o seu pagamento com a morte do segurado.

As rendas temporárias dividem-se em rendas temporárias imediatas e rendas temporária diferidas, segundo a renda começa a ser paga no ano seguinte ao pagamento do prémio do seguro ou sómente alguns depois desse pagamento; da mesma sorte, as rendas vitalícias se dividem em rendas vitalícias imediatas e rendas vitalícias diferidas, segundo a renda começa a ser recebida no ano seguinte ao pagamento do primeiro prémio ou apenas alguns anos depois desse pagamento.

O seguro de capitais tem por objecto a constituição, num prazo determinado, duma certa soma de capital, a qual será paga ao segurado, de uma só vez, se este vive na época do termo do contrato, pois que, tendo já falecido nessa época, os prémios pagos revertem integralmente em benefício do segurador, salvo se o seguro de capitais fôr feito com contra-seguro.

O prémio de seguro de capitais pode ser único ou anual, conforme é pago de uma só vez ou anualmente durante toda a vigência do contrato se o segurado vive todo esse período, ou até a morte do se-

segurado quando este faleça antes do termo do contrato.

§ 2.º Seguro em caso de morte.

O seguro em caso de morte é caracterizado pelo facto de a renda ou capital ser paga, em caso de morte de uma determinada pessoa, a seus herdeiros ou a outra pessoa designada que se chama beneficiário.

Os seguros em caso de morte podem ser seguros temporários ou seguros de vida inteira.

Nos seguros temporários o capital é devido após a morte do segurado quando este faleça dentro dum prazo determinado, pois que, ocorrendo o falecimento depois desse prazo, o segurador nada deve ao segurado.

Nos seguros temporários o prémio pode ser único, temporário e vitalício; segundo é pago de uma só vez, durante um certo número de anos ou ainda durante toda a vida do segurado.

O seguro de vida inteira é aquele em que o capital seguro é entregue à pessoa designada pelo segurado, imediatamente após a morte do mesmo segurado e seja qual for a época em que o seu falecimento ocorra.

No seguro de vida inteira, o prémio pode ser único, temporário e vitalício; segundo é pago pelo segurado por uma só vez, por um determinado número de anos ou por todo o tempo que o segurado viva. Os seguros em caso de vida e os seguros em caso de morte são seguros simples; combinando entre si os dois tipos de seguros, obtêm-se o chamado seguro mixto.

O seguro mixto é, pois, aquele seguro em que o segurador, mediante o pagamento pelo segurado de um ou vários prémios, se compromete a pagar ao segurado uma certa soma se este vive em determinada época ou a pagar essa mesma soma aos herdeiros do segurado, se este já tem falecido nessa época; é, pois, a combinação do seguro de capital em caso de vida e do seguro temporário em caso de morte.

Qualquer outra combinação de seguros simples dá origem a novas espécies de seguros, chamados especiais, que, como é patente, serão numerosíssimos como os arranjos a que os ditos seguros podem dar lugar.

Seguros especiais mais importantes são o seguro combinado, o seguro de capitais de sobrevivência, o seguro de rendas de sobrevivência, e o seguro de prazo fixo.

O seguro de prazo fixo é aquele em que o segurador paga no vencimento um determinado capital quer o segurado seja vivo, quer tenha falecido antes dessa data.

O seguro de um capital de sobrevivência é aquele em que o segurador paga um capital à morte do segurado a determinada pessoa que for viva nessa época.

O seguro de uma renda de sobrevivência é idêntico no seu conceito ao seguro dum capital de sobrevivência, diferindo apenas em que no seguro de capital o segurador pagará ao beneficiário duma só vez a soma segurada e no seguro de renda pagará anualmente uma determinada ao beneficiário enquanto este viver.

O seguro combinado é aquele em que o segurador se obriga a pagar um determinado capital em seguida ao falecimento do segurado quando o falecimento ocorra antes de uma data fixada para termo do contrato.

Se o segurado falece dentro do prazo marcado o segurador paga imediatamente o capital seguro aos herdeiros do segurado; se o segurado é vivo no fim desse prazo pode optar pelas seguintes resoluções:

a) Receber até o fim da vida uma renda igual ao prémio e ficar seguro sem pagar prémios por um capital igual ao capital pagável aos herdeiros, se tivesse falecido;

b) Continuar seguro e receber por uma só vez o valor de resgate da renda;

c) Rescindir o contrato, recebendo o valor do seguro e da renda.

O quadro seguinte sistematiza as espécies de seguros de vida:

Seguros de vida

I. <i>Seguro em caso de vida</i>	Seguro de rendas . . .	Rendas temporárias	{ Imediatas. Diferidas.
		Rendas vitalícias . . .	{ Imediatas. Diferidas.
	Seguro de capitais . . .	Prémio único. Prémio anual.	
II. <i>Seguro em caso de morte</i>	Temporário	Prémio único. Prémio anual.	
	De vida inteira	Prémio único. Prémio temporário. Prémio vitalício.	
III. <i>Seguro mixto.</i>			
IV. <i>Seguros especiais</i>	Seguro combinado.		
	Seguro de prazo fixo.		
	Seguro sobrevivência	Capital. Renda.	

Fórmulas

§ 1.º Dedução

Nas diversas espécies de seguros de vida os prémios puros obtêm-se hoje pelo auxílio de fórmulas ou pelas tábuas de valores comutativos.

A dedução das fórmulas para o cálculo dos prémios é simples.

As fórmulas dos prémios das rendas vitalícias deduzem-se imediatamente das fórmulas dos prémios das rendas temporárias, pois que as rendas vitalícias são em definitiva a prorrogação das rendas temporárias por toda a vida do segurado.

A dedução das fórmulas dos prémios únicos das rendas temporárias imediatas ou diferidas facilmente se depreende quando se represente no espírito que o segurador, sendo um depositário dos prémios antecipados pelo segurado para receber do segurador no vencimento convencionado uma determinada renda, deve no início do contrato cobrar de todos os segurados iniciais uma determinada soma que, posta a render, produza as quantias necessárias ao segurador para pagar no vencimento as rendas devidas aos segurados que nessa época viverem e, por isso, o prémio único será essa soma dividida pelo número dos segurados iniciais.

A fórmula do prémio único dum capital em caso de vida é ainda mais fácil de

deduzir quando se represente que o capital seguro deve ser produzido pelas quantias antecipadas pelos segurados e postas a render durante certo número de anos.

Nos seguros temporários em caso de morte o segurador deve constituir, à custa de todos os segurados iniciais, uma soma que, colocada a render, produza o capital suficiente para pagar aos herdeiros dos segurados falecidos dentro do decurso do seguro, e, por isso, o prémio único não pode deixar de ser igual a essa soma dividida pelo número de segurados iniciais.

Fácilmente se deduz da fórmula do seguro do prémio único temporário em caso de morte a fórmula do prémio único do seguro de vida inteira que é apenas a prorrogação do seguro temporário até a morte do segurado.

De clara dedução é ainda a fórmula do prémio do seguro mixto.

Na verdade, como o seguro mixto é formado pelo seguro de vida inteira e pelo seguro temporário em caso de morte, é evidente que a fórmula do prémio do seguro mixto se obterá, somando as fórmulas dos prémios dos seguros componentes dos seguros mixto.

Essas fórmulas têm o mesmo denominador e, por isso, a fórmula representativa do seguro mixto terá o mesmo denominador das fórmulas componentes e o seu numerador será igual à soma dos nu-

meradores das fórmulas dos seguros componentes do seguro mixto.

A dedução das fórmulas das várias espécies de seguros compostos apreende-se com relativa facilidade.

No seguro dum capital de sobrevivência evidentemente que é necessário ter em conta a probabilidade de morte do segurado e a probabilidade de vida do beneficiário até a morte do segurado, pois que nesta espécie de seguro o segurador só paga o capital seguro se à morte do segurado fôr viva determinada pessoa.

Portanto o valor actual dum capital de sobrevivência deve ser dado pela soma dos valores actuais do capital de sobrevivência em cada ano do contrato.

O valor actual do capital de sobrevivência em cada ano do contrato deve ser igual à probabilidade total resultante da soma dos produtos da probabilidade de morte de x pela probabilidade de vida de y e da probabilidade de morte de x pela probabilidade de morte de y ; x e y são o segurado e o sobrevivente.

No seguro duma renda de sobrevivência é preciso ter em consideração a probabilidade de morte do segurado e a probabilidade de vida do beneficiário, porque no seguro duma renda de sobrevivência o segurador só paga desde a morte do segurado e a determinada pessoa uma renda que pode protelar-se por toda a vida do beneficiário.

Portanto, a renda de sobrevivência deve ser igual a uma renda vitalícia imediata, paga pelo segurador ao sobrevivente, menos a renda que o segurador devia pagar-lhe enquanto vivesse o segurado.

No seguro de prazo fixo, se o prémio fôr pago de uma só vez, não é preciso ter em consideração as probabilidades de morte, bastando ter em conta a taxa do juro a que o capital deve render e o número de anos em que estará a render, porque neste seguro o segurador paga um determinado capital numa época fixa, seja o segurado vivo ou morto nessa época, donde resulta que o seguro de prazo fixo com prémio único não é um seguro de vida. Se o prémio, porém, fôr temporário, o seguro de prazo fixo é um autêntico seguro de vida, pois que o segurador deve ter em consideração a probabilidade

de morte de quem tem a obrigação de pagar anualmente os prémios.

No seguro combinado, se o segurado vive, no termo do contrato pode optar por três combinações.

Na primeira combinação, o segurado continua com o seguro de vida inteira pelo mesmo capital e sem pagar prémios, e começa a receber uma renda vitalícia igual ao prémio.

O segurador, ao fazer o seguro combinado, deve, pois, receber do segurado um capital que, colocado a render, produza uma quantia igual à soma do capital seguro, mais a renda vitalícia a pagar em n anos ao segurado.

Se o segurado optar pela segunda combinação, na quantia indicada a renda vitalícia será substituída pelo seu valor no termo do contrato.

Se o segurado optar pela terceira combinação, a quantia a receber será o valor do capital mais o valor da renda no termo do contrato.

No seguro de vida, os prémios, em vez de serem pagos duma só vez, podem ser pagos ao ano ou ao semestre, etc.

Sendo os prémios anuais ou vitalícios, em última análise, a repartição do prémio único do seguro respectivo em tantos prémios periódicos quantos os anos que deve durar o contrato de seguro, as fórmulas indicativas dos prémios anuais ou vitalícios dum seguro obtêm-se dividindo o prémio único dêsse seguro, respectivamente, pelo prémio único duma renda temporária imediata, ou pelo prémio único duma renda vitalícia, em que as primeiras anuidades sejam pagas no momento da celebração do contrato, pois os prémios anuais ou vitalícios são para o segurador como uma renda temporária imediata ou vitalícia, em que a primeira anuidade é o primeiro prémio.

§ 2.º Rendas

Na renda temporária imediata, o prémio puro é dado pelas fórmulas seguintes:

$$a_x^n = \frac{vl_{x+1} + v^2l_{x+2} + v^3l_{x+3} + \dots + v^nl_{x+n}}{l_x}$$

ou

$$a_x^n = vp_{x+1} + vp^2_{x+2} + vp^3_{x+3} + \dots + vp^n_{x+n}$$

O símbolo a_x^n significa: prémio de uma renda imediata contratada por x segurados e a pagar durante n anos.

O símbolo l_x significa: um grupo de segurados da idade x ; o símbolo l_{x+1} um grupo de segurados da idade $x+1$, ou o número de sobreviventes do grupo l_x no ano imediato; o símbolo l_{x+n} um grupo de segurados da idade $x+n$ ou o número de sobreviventes do grupo l_x no ano n , isto é, de hoje a n anos.

O segurador na renda temporária imediata terá de receber do grupo l_x a soma precisa para pagar as rendas nos anos seguintes aos grupos l_{x+1} , l_{x+2} ... o l_{x+n} , isto é, pagará no ano imediato tantas rendas quantos são os segurados do grupo l_{x+1} , no segundo ano tantas rendas quantos são os segurados do grupo l_{x+2} , e de hoje a n anos tantas rendas quantos são os segurados do grupo l_{x+n} ; por isso l_{x+1} , l_{x+2} e l_{x+n} significam também o número de rendas a pagar no ano seguinte, de hoje a dois anos e de hoje a n anos.

E porque essa soma rende juro, o segurador deve cobrar de cada segurado um prémio igual ao cociente da divisão da soma dos valores actuais das rendas a pagar pelo número de segurados.

A primeira fórmula significa pois que o prémio duma renda temporária imediata é igual à soma dos valores actuais das rendas a satisfazer, dividida pelo número de sobreviventes que começam o contrato.

Sabendo-se que as fracções $\frac{l_{x+1}}{l_x}$, $\frac{l_{x+2}}{l_x}$ representam as probabilidades de vida em um ano, dois anos... e que os elementos v , v^2 ... representam o valor actual de um capital, igual a unidade nos successivos anos de contrato pode dizer-se, lendo a segunda fórmula, que o prémio da renda temporária é igual à soma dos produtos das probabilidades de vida em cada ano do contrato pelo valor actual de 1\$ nos mesmos anos, ou que o valor actual dum capital cujo pagamento depende duma contingência é o valor actual da probabilidade de ter que pagar esse capital.

O prémio na renda temporária diferida é calculado pela fórmula:

$${}_n a_x^n = \frac{v^{n+1} l_{x+n+1} + v^{n+2} l_{x+n+2} + \dots + v^{n+n} l_{x+n+n}}{l_x}$$

E como $\frac{l_{x+n+1}}{l_x}$... são probabilidades de vida a fórmula anterior converte-se em

$${}_n a_x^n = v^{n+1} p_{x+n+1} + v^{n+2} p_{x+n+2} + \dots + v^{n+n} p_{x+n+n}$$

a qual nos diz que o prémio duma renda temporária diferida é igual à soma dos produtos das probabilidades de vida nos anos de duração da renda pelos valores actuais de 1\$ rendendo juro composto durante o número de anos que distam desde o início do contrato até aquele em que a renda deve ser paga ou, por outras palavras, o prémio é a soma dos valores actuais das probabilidades de vida durante os anos em que as rendas devem ser satisfeitas.

O prémio duma renda vitalícia imediata é dado pela fórmula:

$$a_x = vp_{x+1} + v^2 p_{x+2} + v^3 p_{x+3} + \dots$$

que significa que o prémio duma renda vitalícia imediata é igual à soma dos produtos das probabilidades de vida em cada ano a multiplicar pelos valores actuais de 1\$ nos mesmos anos, ou igual à soma dos valores actuais das probabilidades de vida desde a idade em que se iniciou o seguro até a extinção da tábua.

O prémio duma renda vitalícia diferida é dado pela fórmula

$${}_n a_x = v^{n+1} p_{x+n+1} + v^{n+2} p_{x+n+2} + \dots$$

que significa que o prémio duma renda vitalícia diferida é igual à soma dos produtos das probabilidades de vida em cada ano desde o começo da renda até o fim da tábua de mortalidade pelos valores actuais de 1\$, rendendo juro composto durante o número de anos que decorrem do início do contrato até aquele em que a renda deve ser paga, ou que é igual à soma dos valores actuais das probabilidades de vida nos anos que decorrem desde aquele em que é paga a primeira renda até o último ano da tábua de mortalidade.

§ 3.º Capitais

O prémio único para o seguro de capitais é dado pela fórmula

$${}_n E_x = \frac{v^n l_{x+n}}{l_x}$$

que se converte em:

$${}_n E_x = v^n p_{x+n}$$

porque $\frac{l_{x+n}}{l_x}$ é a probabilidade de vida, e

que significa que o prémio é igual ao produto da probabilidade de vida em tantos anos quantos dura o contrato pelo valor actual de 1\$ a juro composto no mesmo número de anos.

O prémio fixo anual no seguro de capitais é dado pela fórmula simples

$$P = \frac{v^n p_{x+n}}{1 + vp_x + v^2 p_{x+1} + \dots + v^n p_{x+n}}$$

que significa que o prémio fixo anual é igual ao prémio único no seguro de capitais em caso de vida dividido pelo prémio único dum a renda temporária imediata em que a primeira anuidade fôsse paga no início do contrato, ou que é o cociente da divisão do valor actual da probabilidade de satisfazer o capital estipulado no número de anos do contrato pela soma das probabilidades de ter de satisfazer o mesmo capital em cada um dos anos sucessivos da sua duração e a partir do ano em que se contrata.

§ 4.º Seguros em caso de morte

O prémio único no seguro temporário em caso de morte é dado pela fórmula:

$$A_x^n = \frac{v(l_x - l_{x+1}) + \dots + v^n(l_{x+n-1} - l_{x+n})}{l_x}$$

No seguro temporário, em caso de morte, o segurador obriga-se a pagar tantos capitais aos herdeiros do segurado quantos forem os segurados que faleçam dentro de determinado prazo.

Ora sendo o seguro contratado por l_x segurados da idade x , no ano seguinte o número de sobreviventes do grupo l_x será l_{x+1} e, por isso, tem falecido $l_x - l_{x+1}$

segurados ao terminar o primeiro ano do seguro e $l_{x+n+1} - l_{x+n}$ de hoje a n anos.

Conseqüentemente o segurador, devendo pagar no fim do primeiro ano tantos capitais quantas as defunções nessa época e de hoje a n anos tantos capitais quantas as defunções de hoje a n anos, deve cobrar dos segurados l_x no princípio do contrato tantos prémios quantas são as defunções a ocorrer no decurso do seguro temporário. Esses prémios, uma vez cobrados pelo segurador, rendem durante um número de anos igual àquele em que estiverem em poder do mesmo segurador, e por isso o segurador deve cobrar de cada segurado um prémio igual ao cociente da divisão da soma dos valores actuais dos capitais a pagar pelo número de segurados.

A fórmula anterior converte-se em:

$$A_x^n = vq_x + v^2q_{x+1} + v^3q_{x+2} + \dots + v^nq_{x+n}$$

porque $\frac{l_x - l_{x+1}}{l_x} = q_x$ representa a pro-

bababilidade de morte. A formula significa que o prémio é igual à soma dos produtos das probabilidades de morte em cada ano pelo valor actual de 1\$, rendendo a juro composto por um número de anos igual ao número de anos da duração do seguro, ou que é a soma dos valores actuais das probabilidades de morte em cada um dos anos de duração do seguro.

O prémio fixo anual no seguro temporário em caso de morte é dado pela fórmula:

$$P_x^n = \frac{vq_x + v^2q_{x+1} + v^3q_{x+2} + \dots + v^nq_{x+n}}{1 + vp_x + v^2p_{x+1} + v^3p_{x+2} + \dots + v^n p_{x+n}}$$

que significa que o prémio é igual ao cociente da divisão do prémio único do mesmo seguro pelo prémio dum a renda temporária imediata, em que a primeira anuidade fôsse paga ao entregar o prémio, ou que é o cociente da divisão das somas dos valores actuais das probabilidades de morte em cada ano do seguro pela soma dos valores actuais das probabilidades de vida nos mesmos anos.

O prémio único no seguro de vida inteira é dado pela fórmula:

$$A_x = vq_x + v^2q_{x+1} + v^3q_{x+2} + \dots$$

Ô prémio temporário do seguro de vida inteira é dado pela fórmula :

$$A_x^n = \frac{vq_x + v^2q_{x+1} + v^3q_{x+2} + v^4q_{x+3} + \dots}{1 + vp_x + v^2p_{x+1} + v^3p_{x+2} + v^4p_{x+3} + \dots + \dots + v^np_{x+n}}$$

que significa que o prémio é igual ao prémio único do seguro de vida inteira em caso de morte a dividir pelo prémio duma renda temporária imediata em que a primeira anuidade fôsse paga ao iniciar o contrato, ou que é o cociente da divisão da soma dos valores actuais das probabilidades de morte anualmente pela soma dos valores actuais das probabilidades de vida em cada ano.

O prémio vitalício no seguro de vida inteira é dado pela fórmula

$$P_x = \frac{vq_x + v^2q_{x+1} + v^3q_{x+2} + v^4q_{x+3} + \dots}{1 + vp_x + v^2p_{x+1} + v^3p_{x+2} + \dots}$$

que significa que o prémio é igual ao cociente da divisão do prémio único no seguro de vida inteira pelo prémio duma renda vitalícia em que a primeira anuidade fôsse paga no início do contrato.

§ 5.º Seguro mixto

O prémio no seguro mixto é dado pela fórmula

$$A_{xn} = \frac{(vq_x + v^2q_{x+1} + v^3q_{x+2} + \dots + v^nq_{x+n}) + v^n p_{x+n}}{1 + vp_x + v^2p_{x+1} + v^3p_{x+2} + \dots + v^n p_{x+n}}$$

que é a soma das fracções que representam os prémios dos seguros de capitais e temporário em caso de morte. Esta formula significa que o prémio é igual ao cociente da divisão da soma dos prémios único da constituição de um capital e único do seguro temporário em caso de morte pelo prémio duma renda temporária imediata em que a primeira anuidade fôsse paga ao entregar o prémio.

Os prémios nos seguros compostos são dados por fórmulas diversas, segundo a espécie de seguro composto.

No seguro de prazo fixo o prémio único puro é dado pela fórmula :

$$A_{x:n} = \frac{1}{1.04^n}$$

a qual significa que o valor actual de um capital a pagar e haja a n anos é igual ao cociente que resulta divisão desse capital pela expressão $(1+r)^n$ e se obtem da mesma forma que se deduz o valor actual de um capital na fórmula geral do juro composto.

No seguro de uma renda de sobrevivência o prémio único puro é :

$$a_{x:y} = a_y - a_{x:y}$$

a qual significa que o valor actual de uma renda de sobrevivência é igual à renda que se deveria pagar ao sobrevivente y a partir do momento actual, menos a renda pagável durante a vida do falecido x .

No seguro de um capital de sobrevivência a fórmula do prémio único é :

$$(1) A_{x:y} = \frac{1}{2}(1+i)^{-\frac{1}{2}} \left[1 - ia_{xy} + p_y(1+a_{x,y+1}) - p_x(1+a_{x+1,y}) \right]$$

a qual representa o somatório dos valores actuais do capital de sobrevivência em cada ano do contrato.

O somatório é dado pela fórmula :

$$A_{x:y} = \frac{1}{2} \sum_1^{\infty} (p_x^{n-1} - p_x^n) (p_y^{n-1} + p_y^n) (1+i)^{-n+\frac{1}{2}} \quad (2)$$

$$= \left[\sum_1^{\infty} p_{xy}^{n-1} (1+i)^{-(n-1)} + \dots \right] \frac{1}{2} (1+i)^{-\frac{1}{2}}$$

Fazendo :

$$\sum_1^{\infty} p_{xy}^{n-1} (1+i)^{-(n-1)} = 1 + a_{xy}$$

e os outros termos seguintes da equação anterior iguais repectivamente a :

$$= (1+i)a_{xy}$$

$$= p_y(1+a_{xy+1})$$

$$= p_x(1+a_{x+1,y})$$

e substituindo estes valores nessa equação, obtemos a fórmula (1) do valor actual

do capital de sobrevivência, ou do prémio único.

O valor actual do capital de sobrevivência em cada ano está na fórmula (2) contido na expressão:

$$(3) \sum_1^{\infty} (p_x^{n-1} - p_x^n) (p_y^{n-1} + p_y^n) (1+i)^{-n+\frac{1}{2}}$$

que, por sua vez, representa a probabilidade total resultante da soma do produto da probabilidade da vida de y pela probabilidade da morte de x e do produto das probabilidades de morte de x e y .

O primeiro produto é:

$$p_y^n (p_x^{n-1} - p_x^n)$$

O segundo produto é:

$$(p_y^{n-1} - p_y^n) (p_x^{n-1} - p_x^n)$$

Somando:

$$p_y^n (p_x^{n-1} - p_x^n) + (p_y^{n-1} - p_y^n) (p_x^{n-1} - p_x^n)$$

ou

$$(p_x^{n-1} - p_x^n) (p_x^{n-1} + p_y^n)$$

que a render dá a expressão (3).

No seguro combinado o prémio puro é dado pela seguinte equação do primeiro grau:

$$\omega (1 + a_x^{n-1}) = C (1 + i) - \frac{1}{2} (1 + ia_x) + \omega a_x^n$$

que significa que na primeira opção do seguro combinado a soma do capital, mais a renda a pagar pelo segurador ao segurado, obriga o segurador a cobrar do segurado um prémio que, pôsto a render, perfaça exactamente essa mesma soma.

O capital é representado pelo termo:

$$C (1 + i)^{-\frac{1}{2}} (1 - ia_x)$$

e a renda pelo termo ωa_x^n , cuja soma constitui o segundo membro da equação.

O segundo termo do segundo membro da equação contém uma quantidade indicada no primeiro membro da equação, pela simples razão de que a renda a pagar é igual ao prémio a receber.

Tirando na equação o valor de ω , resulta o prémio único de um capital de sobrevivência.

As fórmulas que ficam transcritas bem demonstram que a sua aplicação aos casos concretos é fastidiosa e perigosa, pelas numerosas operações aritméticas a que dariam lugar e conseqüentemente pelas probabilidades de erro a que expõem; a fim de evitar a repetição dessas operações se criaram, pois, as tábuas dos valores comutativos, com cujo auxílio, rapidamente e sem temor de erro, se obtêm os prémios no seguro de vida.

Assim como há duas grandes espécies de seguro de vida, também há duas classes de tábuas de valores comutativos: a tábua DN para o cálculo dos prémios no seguro em caso de vida e a tábua CN para o cálculo dos prémios no seguro em caso de morte, letras que, na notação actuarial correspondem a cada uma das colunas que formam as tábuas de comutação.

A tábua dos valores comutativos DN consta de três colunas: uma em que aparecem todas as idades correspondentes à tábua de mortalidade e que se designa pela letra x , outra que contém os produtos dos sobreviventes em cada idade pelo valor actual da unidade monetária a juro composto por tantos anos quantos os correspondentes da coluna x e que tem a designação Dx e outra que contém a soma destes produtos desde a idade seguinte até o fim da tábua e que tem a designação Nx .

A tábua dos valores comutativos CN contém também três colunas; uma para as idades e que é designada pela letra x , outra que tem os produtos do número de funções em cada ano pelo valor actual da unidade monetária e que é designada pela letra C , e outra que contém a soma dos produtos da coluna C desde a idade indicada na coluna x até o fim da tábua e que é designada pela letra N .

Substituamos nas fórmulas transcritas os correspondentes valores das tábuas de comutação.

Por valores comutativos, a fórmula do prémio único da renda temporária imediata é:

$$a_x^n = \frac{N_x - N_{x+n}}{D_x}$$

Por valores comutativos, a fórmula do prémio único da renda temporária diferida é:

$${}^n a_x^n = \frac{N_{x+n} - N_{x+n+n}}{D_x}$$

Por valores comutativos, a fórmula do prémio da renda vitalícia imediata é:

$$a_x = \frac{N_x}{D_x}$$

Por valores comutativos, a fórmula do prémio da renda vitalícia diferida é:

$${}^n a_x = \frac{N_{x+n}}{D_x}$$

Por valores comutativos, a fórmula do prémio único para o seguro de capitais é:

$${}^n E_x = \frac{D_{x+n}}{D_x}$$

Por valores comutativos, a fórmula do prémio fixo anual no seguro de capitais é:

$${}^n E_x = \frac{D_{x+n}}{N_{x-1} - N_{x+n-1}}$$

Por valores comutativos, a fórmula do prémio único no seguro temporário em caso de morte é:

$$A_x^n = \frac{M_x - M_{x+n}}{D_x}$$

Por valores comutativos, a fórmula do prémio fixo anual no seguro temporário em caso de morte é:

$$P = \frac{M_x - M_{x+n}}{N_{x-1} - N_{x+n-1}}$$

Por valores comutativos, a fórmula do prémio único no seguro de vida inteira é:

$$A_x = \frac{M_x}{D_x}$$

Por valores comutativos a fórmula do prémio temporário no seguro em caso de morte é:

$${}^n P_x = \frac{M_x}{N_{x-1} - N_{x+n-1}}$$

Por valores comutativos, a fórmula do prémio vitalício no seguro de vida inteira é:

$$P_x = \frac{M_x}{N_{x-1}}$$

Por valores comutativos, as fórmulas dos prémios únicos e anuais no seguro mixto são:

$$A_{xn} = \frac{M_x - M_{x+n} + D_{x+n}}{D_x}$$

$$P_{xn} = \frac{M_x - M_{x+n} + D_{x+n}}{N_{x-1} - N_{x+n-1}}$$

Por valores comutativos, a equação do seguro combinado é

$$\omega (N_n - N_{x+n}) = CM_x + \omega N_{x+n+1}$$

Temos indicado as fórmulas analíticas, por valores comutativos, de cada espécie de seguros.

A ciência actuarial, servindo-se das tábuas das anuidades, conseguiu organizar algumas fórmulas de síntese matemática que dão os prémios anuais vitalícios e os prémios temporários em todos os seguros, em que não haja contra-seguro, partindo dos prémios únicos.

Basta, pois, conhecer os prémios únicos para se obterem em qualquer espécie de seguro os prémios vitalícios e os prémios temporários: assim se demonstra a importância de tais fórmulas.

Essas fórmulas são:

$$P = \frac{A}{1+a} \quad {}^n P = \frac{A}{1+|n-1^a}$$

$$P' = \frac{A'}{1+a} \quad {}^n P' = \frac{A'}{1+|n-1^a}$$

$$P'' = \frac{A''}{1+a} \quad {}^n P'' = \frac{A''}{1+|n-1^a}$$

Nestas fórmulas P , P' , P'' representam os prémios vitalícios e P , P' , P'' os prémios temporários; A , A' , A'' representam os prémios únicos e os denominadores das fracções as anuidades.

Os prémios que se calculam mediante o auxílio das fórmulas apontadas chamam-se prémios puros ou prémios matemáticos; as companhias, porém, cobram dos segurados outros prémios que se chamam prémios de comércio ou de venda, ou prémios comerciais.

O prémio matemático é um prémio ideal, isto é, que seria bastante para o segurador satisfazer os seus compromissos para com o segurado, se não tivesse despesas a efectuar com o exercício da indústria seguradora.

A indústria dos seguros traz consigo despesas de vária ordem: despesas de administração e despesa de remuneração de agentes e corretores de seguros.

O prémio puro adicionado das despesas de gestão constitui o prémio de inventário.

O prémio de inventário adicionado das despesas de remuneração de agentes constitui o prémio comercial.

Há também fórmulas para o cálculo dos prémios de inventário e dos prémios comerciais, as quais se deduzem adicionando à fórmula do prémio puro as cargas representativas das despesas de gestão e das despesas de remuneração de agentes.

Assim se computarmos em 4 por cento do capital seguro as despesas de gestão a fórmula

$$A_x = \frac{M_x}{D_x}$$

que representa o prémio único puro do seguro de vida inteiro sobre uma cabeça converter-se-há em

$$A_{x'} = A_x + 0,004(1 + ax)$$

sendo $A_{x'}$ o prémio de inventário.

Se computarmos em 5 por cento as despesas de remuneração a fórmula

$$A_{x'} = A_x + 0,004(1 + ax)$$

converter-se há em:

$$A_{x''} = \frac{A_{x'} + 0,02}{95}$$

sendo $A_{x''}$ o prémio comercial.

O seguro pode ser celebrado com participação do segurado nos lucros do segurador. É evidente que, em tal hipótese, o prémio pago pelo segurado deve ser acrescido duma carga proporcional à taxa da participação. As companhias portuguesas no seguro de vida inteira, por exemplo, quando sejam feitos com participação, estabelecem os prémios em $\frac{10}{9}$ dos de contratos sem participação.

O segurado que celebra um contrato de seguro com participação nos lucros pode dar a estes lucros vários destinos:

- 1.º Receber os lucros em dinheiro;
- 2.º Convertê-los em aumento do capital seguro, continuando a pagar o mesmo prémio;
- 3.º Aplicá-los à redução da importância dos prémios ulteriores.

As fórmulas dos prémios do seguro tornam-se mais complicadas quando ao seguro se junta o contra-seguro dos prémios.

Por vezes o contra-seguro abrange não só os prémios pagos do seguro em questão mas ainda os prémios totais da combinação adoptada.

Os seguradores têm organizado tarifas que imediatamente lhes indicam os prémios que os segurados devem pagar pelos seguros que realizam.

Compreende-se como com relativa facilidade essas tabelas de prémios podem ser confeccionadas, pois que o segurador possui as tábuas de mortalidade e trabalha com um juro determinado.

As tarifas costumam ser indicadas por números que, na convenção escolhida pela empresa seguradora, designam a espécie de seguro cujo prémio exaram.

Seja qual for a numeração adoptada, é evidente que haverá sempre muitas tarifas porque há muitas espécies de seguros de vida.

Apresentamos uma tarifa para exemplo:

Tarifa n.º 1

Seguro Vida inteira — Prémios vitalícios sem participação nos lucros

Capital seguro 1.000\$.

Idade do segurado	Prémio anual	Idade do segurado	Prémio
21	18\$93	51	47\$39
22	19\$29	52	49\$40
23	19\$67	53	51\$53
24	20\$09	54	53\$79
25	20\$55	55	56\$20
26	21\$05	56	58\$75
27	21\$57	57	61\$46
28	22\$11	58	64\$35
29	22\$69	59	67\$42
30	23\$30	60	70\$69

Apresentamos a mesma tarifa noutra companhia:

Idades	Prémio anual	Idades	Prémio
21	17\$32	51	44\$64
22	17\$66	52	46\$57
23	18\$03	53	48\$62
24	18\$43	54	50\$79
25	18\$87	55	53\$10
26	19\$35	56	55\$55
27	19\$85	57	58\$15
28	20\$38	58	60\$92
29	20\$93	59	63\$87
30	21\$51	60	67\$01

As duas companhias cuja tarifa para o seguro de vida inteira reproduzimos adoptam as mesmas tábuas de mortalidade e a mesma taxa de juro; porém as suas tarifas são diversas.

A razão da divergência reside em que uma dessas companhias tem as seguintes cargas:

4 ‰ do capital seguro para despesas de administração.

5 ‰ do prémio comercial para despesas de cobrança.

2 ‰ do capital seguro para despesas de angariação.

E a outra companhia as cargas seguintes:

3 1/2 ‰ do capital seguro para despesas de administração.

2 ‰ do prémio para despesas de cobrança.

1 ‰ do capital para despesas de angariação.

Após a publicação do decreto de 1907 várias sociedades estrangeiras de seguros de vida que exerciam a sua indústria no país deixaram de realizar novos seguros e apenas continuaram com os seguros pendentes; no entanto há duas sociedades estrangeiras que continuaram a fazer novos seguros e que são a sociedade francesa «L'Urbaine» e a sociedade espanhola «La Union y el Fenix Español».

As tarifas destas sociedades estrangeiras são mais elevadas do que as tarifas das sociedades portuguesas, residindo o motivo da diferença em que as sociedades portuguesas adoptam a taxa de juro de 4 ‰ e as tábuas *A. F.* e *R. F.* e as men-

cionadas sociedades estrangeiras ou adoptam a taxa de juro de 3 1/2 ‰, como a sociedade francesa, ou seguem tábuas diversas, como a sociedade espanhola.

A vossa comissão é de parecer que todas as sociedades de seguros de vidas devem assentar as tarifas de prémios e as reservas matemáticas nas mesmas bases.

As sociedades de seguros mútuos devem adoptar a taxa de juro de 3,5 por cento, a tábua mortalidade (*A. F.*) para os seguros em caso de morte, a tábua da mortalidade (*C. R.*) para os seguros em caso de vida e a carga de 6 por cento do prémio para despesas de administração e 1 por cento para despesas de cobrança.

As sociedades anónimas devem adotar a taxa de juro de 3,5 por cento, a tábua da mortalidade (*A. F.*) para os seguros em caso de morte, a tábua de mortalidade (*R. F.*) para os seguros em caso de vida e a carga de 3,5 por mil do capital seguro para as despesas da administração, 6 por cento dos prémios para despesas de cobrança e 1 por cento para despesas de angariação.

Constituição das sociedades

As sociedades de seguros não podem constituir-se definitivamente sem prévia autorização do Ministro das Finanças.

Para obter tal autorização, devem as sociedades dirigir ao Ministro um requerimento, instruído nos termos do artigo 5.º do decreto de 1907, de forma a provar que pela sociedade requerente foram cumpridas as disposições da lei sobre capacidade de segurar, entrega dos depósitos, condições técnicas gerais e especiais de seguros, e regras acerca de empréstimos sobre as apólices emitidas pela sociedade, determinação das hipóteses de participação dos segurados nos lucros e respectivas percentagens, modelos das apólices e declarações médicas, etc.

O requerimento é enviado ao Conselho de Seguros para emitir o seu parecer sobre a solidez das bases apresentadas. O Ministro das Finanças negará autorização sempre que o projecto dos estatutos e as bases indicadas para as operações se não conformem com as leis ou não ofereçam as garantias bastantes aos segurados, nunca podendo recusar autorização com

fundamento de que a sociedade requerente não é necessária e devendo a portaria de autorização ser publicada no prazo de noventa dias a contar da apresentação do requerimento respectivo.

A proposta ministerial, ampliando o prazo estabelecido no artigo 41.º, 1.º, do decreto de 1907, estipula que as sociedades autorizadas que, no prazo de cento e vinte dias depois de lhes haver sido concedida a mesma autorização, não iniciem as suas operações, perderão a autorização concedida, sob proposta do Conselho de Seguros.

A vossa comissão concorda com a doutrina da proposta, mas entende que essa obrigação imposta às sociedades de seguros deve ter uma compensação no respeito pelos seus direitos, e assim é de parecer que as sociedades de seguros a que não-foi dada a autorização requerida no prazo estipulado podem iniciar as suas operações sem essa autorização.

Propondo-vos que adopteis essa adição, a vossa comissão tem em vista evitar que se diga que o Ministério das Finanças, querendo atrair para o Estado a realização dos seguros que as sociedades de seguros também podem tomar, protela indefinidamente a concessão da autorização às sociedades, esmagando assim a sua concorrência por esse processo de luta deslial.

Recursos

Parece à vossa comissão que uma outra modificação deve ser introduzida no processo da concessão da autorização.

A denegação da autorização deve basear-se em que o projecto dos estatutos e as bases adoptadas se não conformam com as leis ou não oferecem garantias bastantes aos segurados. O estatuto ou título constitutivo das empresas seguradoras é um documento que deve ser feito nos termos do artigo 114.º do Código Commercial e encerra um contrato de sociedade especialmente regulado no Código Commercial, um acto de comércio. O Código de Processo Commercial, por sua vez, estipula no artigo 4.º que os tribunais comerciais têm competência exclusiva para conhecer das questões emergentes de actos de comércio e estabelece processos especiais nos artigos 112.º a 139.º sobre o contrato de sociedade commercial. Não é,

pois, para o Supremo Tribunal Administrativo que se devem interpor os recursos da denegação da autorização, como estipula o artigo 76.º da lei de 9 de Setembro de 1908, mas sim para o Tribunal do Comércio; como certamente não são também os juizes do Supremo Tribunal Administrativo as pessoas mais tecnicamente competentes para conhecer se as bases adoptadas para as operações de seguros são as mais consentâneas com os interesses dos segurados.

Nem se diga que os recursos não devem ser interpostos para o Tribunal Commercial porque desse tribunal fazem parte, como juizes, membros do Conselho de Seguros, porque também a vossa comissão é de parecer que os juizes do Tribunal do Comércio não devem fazer parte do Conselho de Seguros, para que não suceda que hajam de intervir como julgadores num pleito aquelles que sobre o objecto da causa já pública e oficialmente manifestaram a sua opinião.

Certamente o decreto de 1907 estabelecia o recurso para o Supremo Tribunal Administrativo pela consideração de que se tratava de recursos a interpor duma autoridade administrativa; mas tal consideração, atendendo mais a uma razão de forma do que a uma razão de fundo, não pode subsistir perante os motivos que apresentamos para transferir o recurso para o Tribunal do Comércio, tanto mais que o Ministro não pode denegar autorização, alegando que a sociedade requerente não é necessária.

Conselho de Seguros e Inspecção de Seguros

A proposta de modificação que deixamos indicada implica uma alteração na composição do Conselho de Seguros.

Nos termos do artigo 57.º do decreto de 1907, o Conselho de Seguros será formado do administrador da Caixa Geral de Depósitos, dos juizes das duas varas comerciais de Lisboa e dos lentes de contabilidade e de operações financeiras do Instituto Industrial e Commercial de Lisboa.

O artigo 58.º enumera as attribuições do Conselho, vastas e complexas, e que podem repartir-se em funções de consulta, de inspecção e de execução.

É opinião da vossa comissão que, para aliviar o Conselho de Seguros das suas inúmeras atribuições de natureza tam diversa, deveria a fiscalização das empresas seguradoras ser exercida por vários organismos, a cuja competência se atribuissem funções da mesma espécie. A lei espanhola de seguros de 1908 fornece sobre o assunto indicações modelares que mui conveniente seria aproveitar. O Conselho de Seguros conservará as atribuições de carácter meramente consultivo, devendo as suas actuais atribuições inspectivas e executivas ser confiadas a um outro organismo: a Inspeção de Seguros.

O Conselho de Seguros, como junta consultiva, deverá ter uma composição análoga àquela que apresentam os órgãos análogos da lei francesa, da lei espanhola e da lei suíça, isto é, ser um organismo em cuja constituição entrem todas aquelas pessoas que pela sua posição devam tomar conhecimento directo das condições do exercício da indústria seguradora e possuam, além disso, uma competência especial para o desempenho das suas funções.

Propomos a seguinte composição: dois Senadores, três Deputados, administrador da Caixa Geral de Depósitos, presidente da Junta do Crédito Público, director general do comércio e indústria, director general da previdência social, director general do trabalho, dois directores de sociedades anónimas de seguros, dois directores das sociedades mútuas de seguros, o presidente da Câmara do Comércio, três actuários e três pessoas competentes em matéria de seguros.

A Inspeção de Seguros, com atribuições meramente fiscaes e executivas, deve ser composta por técnicos a nomear sobre proposta do presidente do Conselho de Seguros, depois de ouvido o mesmo Conselho. O presidente do Conselho de Seguros será, ao mesmo tempo, presidente da Inspeção de Seguros. As funções do Conselho de Seguros serão gratuitas e a retribuição dos vogais da Inspeção será paga pelo Ministério das Finanças, mediante dotação préviamente orçamentada.

A modificação que propomos na organização da fiscalização dos seguros e o modo de retribuição dos membros da Ins-

pecção de Seguros não só tem, como consêquência, terminar com a faculdade que tem presentemente o Conselho de Seguros de nomear peritos que o auxiliem no exercício das suas funções e que recebem 30 por cento dos emolumentos correspondentes aos actos em que intervêm, mas ainda fazer reverter para o Estado os emolumentos e multas pagos pelas sociedades seguradoras e que presentemente devem custear as despesas com o Conselho de Seguros e com a fiscalização por êste exercida.

A vossa comissão reputa esta reforma altamente importante, não só porque livra os organismos fiscalizadores da suspeita de que exercem uma fiscalização vexatória no interêsse próprio, mas também porque livra o Conselho de Seguros da calúnia de que é organismo de incompetentes, assim baptizados pela lei, que reconheceu a necessidade de o assistir de peritos quando êle pretenda exercer as suas funções.

Multas

A proposta ministerial reduziu consideravelmente as multas estabelecidas pelo decreto de 1907 para as falsas declarações, para a demora na apresentação de documentos, para a infracção de disposições legais sobre seguros; igualmente a proposta ministerial substituiu a acumulação de multas, applicável à hipótese de acumulação de infracções, pela applicação da multa maior agravada até o seu máximo e baixou consideravelmente as penalidades estabelecidas pelo decreto de 1907 para os casos de reincidência.

A vossa comissão não pode concordar com estas alterações do decreto de 1907. Na verdade, não faz sentido que, visando a proposta ministerial a crescer as garantias dos segurados dificultando a fundação de companhias de pouca solidez financeira pelo aumento da taxa da realização do capital e pelo aumento do montante dos depósitos, por outro lado venha diminuir as responsabilidades das empresas seguradoras pelas acções cometidas, convidando-as assim a cometer essas infracções. Têm-se fundado numerosas sociedades de seguros de cuja seriedade, no cumprimento dos seus contratos, há sérias suspeitas; o alarme surge no mundo dos negócios perante essas fun-

dações imprevistas e é, precisamente em tal momento, que se tenta diminuir as responsabilidades das companhias de seguros.

Por outro lado, a proposta ministerial abre o campo de seguro a novas entidades cuja força financeira não comporta, em geral, comparação longínqua com a solidez financeira das sociedades anónimas de seguros e das grandes mútuas de seguros, e, precisamente, quando, por virtude desse alargamento da concorrência seguradora, aumentam as possibilidades da multiplicação das infracções, tenta-se reduzir as conseqüências criminais da infracção.

Por todos estes motivos a vossa comissão pensa que deve persistir o sistema de multas do decreto de 21 de Outubro de 1907.

As multas constituem receita do Estado.

Emolumentos

O decreto de 1907 estabelece que as despesas com o Conselho de Seguros e com a fiscalização por elle exercida serão satisfeitas com o produto das multas e emolumentos e com o produto líquido da venda do relatório e Boletim e de quaisquer outras publicações do Conselho.

A importância do *deficit* que, por ventura, se apurar com respeito a cada ano económico, será rateada pelas sociedades de seguros portuguesas na proporção dos prémios cobrados no ano anterior, não podendo exceder 1 por mil das importâncias cobradas, e pelas sociedades estrangeiras na proporção dos prémios relativos aos seguros respeitantes a Portugal.

Os emolumentos a cobrar das sociedades de seguros são de 100\$ para o parecer sobre concessão de autorização para as sociedades se constituírem ou funcionarem ou para quaisquer modificações no respectivo título constitutivo ou nas bases adoptadas para o exercício da indústria, tendo as sociedades por objecto o seguro de vida, e de 50\$, não tendo as sociedades por objecto esse ramo de seguros.

As inspecções à escrituração e documentos das sociedades de seguros custam 50\$ às sociedades de seguros de vida e 30\$ às sociedades que não tenham por objecto esse ramo de seguros; os exames avulsos à escrita custam 20\$ e as inter-

venções nas liquidações das sociedades de seguros de vida custam 100\$.

Pensando a vossa comissão que a Inspeção de Seguros não tenha participação nos emolumentos, a elevação dos emolumentos não pode trazer consigo a suspeita de que com ela se pretenda beneficiar os seus vogais. A elevação dos emolumentos justifica-se pela necessidade de fazer pagar pelas sociedades de seguros todas as despesas da sua fiscalização, necessidade que se não encontra arredada com as actuais taxas de emolumentos, pois que a lei admite a possibilidade de *deficit* a cobrir pelas sociedades.

Contribuição industrial

O decreto de 1907 estatua, sobre contribuições, que as sociedades nacionais anónimas de seguros pagariam contribuição industrial nos termos da legislação vigente, que as sociedades estrangeiras de seguros pagariam 2 por cento sobre prémios de seguros de vida e 5 por cento sobre os prémios de quaisquer outros seguros, e que as sociedades portuguesas mútuas pagariam metade das taxas pagas pelas sociedades estrangeiras.

A proposta ministerial estatui que as sociedades estrangeiras paguem o dobro das taxas estabelecidas no decreto de 1907, e que, para os efeitos do pagamento da contribuição industrial, as sociedades portuguesas que efectuem resseguros em companhias estrangeiras sejam equiparadas às sociedades estrangeiras de seguros. No novo sistema da proposta, as companhias estrangeiras e as companhias portuguesas que ressegurem no estrangeiro passariam, pois, a pagar 5 por cento sobre os prémios de seguros de vida e 10 por cento sobre os prémios de quaisquer outros seguros.

A vossa comissão entende que, em matéria de contribuições, deve ser adoptado outro sistema diferente do sistema do decreto de 1907 e do sistema da proposta ministerial.

A técnica financeira em matéria de seguros deve ser orientada no sentido de promover a nacionalização do seguro e auxiliar o desenvolvimento da mutualidade.

A nacionalização do seguro consiste em

obter que os seguros de um país sejam realizados junto de companhias nacionais, evitando-se assim a drenagem do ouro em pagamento de prémios a companhias estrangeiras que se dará, se nelas se efectuar directamente o seguro.

O auxílio à organização mutualista em matéria de seguros tem por fim não só desenvolver o sentimento da previdencia e realizar a popularização do seguro pela multiplicação das mútuas de seguros, mas ainda tornar mais leve o encargo do seguro pela redução das cargas que, adicionadas ao prémio puro que deve ser o ideal das mútuas, tornam elevado o prémio de seguro nas sociedades anónimas de seguros, cujas operações são orientadas pelo desejo do lucro e não pelo amor ao seguro, como virtude a espalhar. É assim que nem todas as mútuas devem gozar de vantagens fiscaes em face das sociedades anónimas de seguros, mas tam sómente as mútuas que realizam a sua verdadeira função de seguro gratuito e se não deixam arrastar pela idea do lucro; é, por isso, que a lei francesa equipara as mútuas de seguros às sociedades anónimas, sempre que elas paguem comissões ou retribuições de qualquer espécie.

Um outro critério a adoptar no lançamento da contribuição industrial sobre as empresas de seguros consiste em lançar essa contribuição sobre os prémios e nunca sobre o capital, pois que, sendo a contribuição lançada sobre o capital, acontecerá que sociedades com o mesmo capital mas com cifras diversas de negócios e, conseqüentemente, de lucros paguem a mesma contribuição, o que é revoltante e iniquo. A contribuição industrial é fundamentalmente um imposto de rendimento e não um imposto sobre o capital, que na moderna sciência financeira, onde domina a teoria das faculdades, se encontra irremediavelmente condenado pelas iniquidades a que dá occasião.

A vossa comissão não concorda, pois, que continue a persistir o sistema de tributar as sociedades nacionais anónimas de seguros pelo capital; é de parecer que a sua tributação deve ser feita sobre o rendimento, isto é, sobre os prémios, como succede com as sociedades estrangeiras e com as sociedades mútuas. Propõe que adopteis o seguinte quadro de tributação:

Sociedades estrangeiras de seguros:

5 por cento sobre os prémios de seguros de vida.

10 por cento sobre os prémios de quaisquer outros seguros.

Sociedades nacionais anónimas de seguros e mútuas que realizem lucros ou dêem comissões ou retribuições:

2,5 por cento sobre os prémios de seguros de vida.

5 por cento sobre os prémios de quaisquer outros seguros.

Sociedades nacionais mútuas de seguros:

1 por cento sobre os prémios de seguros de vida.

2,5 por cento sobre os prémios de quaisquer outros seguros.

Eis os critérios que nos levaram a propor esta tabela:

1.º Para as sociedades estrangeiras adoptamos as taxas da proposta ministerial, que são as taxas dobradas do decreto de 1907, para dificultar o exercicio da industria seguradora em Portugal por companhias estrangeiras e, conseqüentemente, nacionalizar o seguro e evitar a drenagem de ouro que as companhias estrangeiras fazem para o seu país.

2.º Para as sociedades mútuas nacionais adoptamos as taxas de 1 por cento e 2,5 por cento porque são as taxas estabelecidas no decreto de 1907 e porque, sendo essas taxas inferiores às taxas que propomos para as sociedades nacionais anónimas de seguros, beneficia-se a expansão da mutualidade no campo dos seguros sem prejuizo dos interesses do Tesouro.

3.º Para as sociedades anónimas nacionais propomos as taxas de 2,5 por cento e 5 por cento, porque as sociedades anónimas nacionais nem devem gozar os beneficios das sociedades mútuas, nem tam bém devem ser tributadas tam fortemente como as sociedades estrangeiras.

Por sua vez, o Tesouro só tem a lucrar com a adopção da nossa proposta, que aumenta consideravelmente as suas receitas. Pelo regime fiscal, actualmente em vigor, as sociedades anónimas pagam, às vezes, menos do que as sociedades mútuas de seguros, o que é um contra-senso; com a

nossa proposta não só jamais se poderá repetir tal contra-senso, mas, sendo as taxas que propomos para as sociedades anónimas de seguros mais elevadas do que as que pagam actualmente as mútuas e que conservamos, os recursos do Tesouro por contribuição de seguros aumentam.

Convém acrescentar que nem todas as mútuas beneficiam do regime fiscal de protecção, mas apenas as mútuas que não realizarem lucros nem pagarem comissões nem retribuições de qualquer natureza; todas as outras mútuas são equiparadas às sociedades anónimas para efeitos fiscais.

Há mútuas que só de mútuas tem o nome e que no fundo são apenas sociedades de intuito especulativo, que se acobertam sob a capa da mutualidade; estas não merecem protecção alguma do Estado.

Regime fiscal do resseguro

A vossa comissão entende que, no duplo intuito de não subtrair o resseguro à sua tendência de internacionalização e de não diminuir as garantias dos segurados, se deve adotar um regime especial para o resseguro.

O resseguro é útil para um país quando as companhias estrangeiras vêm ressegurar nas companhias nacionais, porque, em tal hipótese, as companhias nacionais, credoras das companhias estrangeiras pelo montante dos prémios do resseguro, receberão em ouro o pagamento desses prémios, que assim vai crescer o *stock* nacional de ouro.

O resseguro é prejudicial para um país quando as companhias nacionais resseguram nas estrangeiras, porque, neste caso, serão as companhias estrangeiras credoras das nacionais pelos prémios de resseguro e o ouro deve abandonar o mercado nacional para ir para os países domicílios das companhias estrangeiras.

Destas considerações resulta que a acção fiscal do Estado deve ser orientada no sentido de facilitar o resseguro das companhias estrangeiras nas companhias nacionais e de dificultar o resseguro das companhias nacionais nas companhias estrangeiras, não devendo, porém, o critério das dificuldades ir até ao ponto de obstar à realização do resseguro.

Em Portugal as companhias segura-

doras tem pequenos capitais e, por isso, não podem tomar todos os resseguros que lhes oferecem as outras companhias nacionais, sendo obrigadas as companhias que pretendem ressegurar a levar o resseguro às companhias estrangeiras, sob pena de não ressegurarem, com manifesto prejuízo dos segurados e da seriedade do seguro.

Não defendemos o monopólio do resseguro pelo Estado pelos mesmos motivos por que não defendemos o monopólio do seguro, embora perfilhemos essas doutrinas.

Tendo em vista as considerações expostas, a vossa comissão entende que os resseguros efectuados por companhias estrangeiras junto de companhias nacionais devem de ser isentos de pagamento de contribuição industrial e que as companhias nacionais que ressegurem no estrangeiro não devem por isso ser equiparadas às companhias estrangeiras: tal nos parece a boa doutrina.

Corretores de seguros

A vossa comissão entende que deve ser criado um corpo de corretores de seguros por cujo intermédio se faça a emissão das apólices de seguros; o fim da vossa comissão é evitar os abusos cometidos pelos angariadores de seguros e reduzir o custo de seguro pela diminuição das despesas feitas com o pagamento de comissões a angariadores.

Conhecem-se assazmente os processos de que usam os angariadores para arranjar subscritores de propostas de seguros: pintam ao segurado em cores de sedução irresistível as vantagens imensas e incontáveis dadas pela companhia seguradora aos seus segurados a trôco do pagamento anual dum pequeníssimo prémio, ocultando o reverso da medalha, isto é, todas as faculdades que a companhia se reserva e que podem tornar-se a ruína dos segurados. Nesta forma criminosa de propaganda está a vantagem dos angariadores, que recebem tanto maior número de comissões quanto maior fôr o número de seguros que alcançarem; e não se oculte que há presentemente entre as companhias verdadeiros duelos para a elevação das taxas das comissões a angariadores, a fim de atrair, porventura, não os

angariadores mais hábeis, mas os angariadores menos escrupulosos, chegando as companhias ao ponto de pagar adiantadamente aos angariadores o valor total das comissões, quando o que seria razoável, e em harmonia com a boa contabilidade comercial, era que os angariadores recebessem a comissão repartida por determinado número de anos, uma vez que a comissão incide sobre o prêmio. Se houvesse corretores oficiais de seguros, como há corretores oficiais de câmbios e corretores oficiais de mercadorias, não podendo a angariação ser efectuada por indivíduos que não tivessem o diploma de corretores de seguros, não só se não praticariam as angariações dolosas realizadas por pessoas de poucos escrúpulos e de nenhuma competência técnica, mas ainda as próprias companhias lucrariam em benefício dos segurados, evitando o pagamento de avultadas comissões e tendo ao seu serviço pessoas de inegável reputação moral e de reconhecida competência.

A vossa comissão entende, pois, que deve ser criado um corpo de corretores de seguros. Os corretores de seguros devem ser maiores de 25 anos de idade, possuir probidade moral atestada pela Câmara de Comércio, estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, não ter sofrido qualquer condenação em processo criminal, e possuir o curso superior do comércio.

A função de corretor de seguros não deverá ser uma função de desleal concorrência, cantando os benefícios da Companhia em que trabalha como corretor e desacreditando o nome das outras Companhias; a sua função, sem deixar de ser orientada pelo exercício da diligência no interesse da Companhia de que é corretor, deve ser de auxílio ao segurado, explicando-lhe as bases da apólice, o sentido dos termos da sua redacção, os direitos e obrigações que ela comporta, numa palavra, esclarecendo.

Das entidades seguradoras

A evolução económica e jurídica dos seguros assinalou-se no sentido de a função seguradora deixar de ser exercida por particulares para passar a ser exercida por sociedades anónimas; e tam frisanté é esta tendência da evolução que

Vivante não duvida considerar a associação na empresa como um dos elementos essenciais do contrato de seguros.

O decreto de 1907 estabelece que o seguro só pode ser exercido por sociedades anónimas e por sociedades mútuas, adaptando-se, pois, à tendência indicada.

Motivos de ordem vária haviam determinado esta tendência. O desenvolvimento do campo a que o seguro estende as suas operações, o aumento da riqueza pública e, conseqüentemente, dos valores seguráveis, as frequentes e funestas falências dos seguradores individuais, as fraudes feitas pelo acôrdo dos segurados e seguradores em prejuízo dos resseguradores, a chicana a que recorriam os seguradores para se eximirem ao pagamento das indemnizações, a necessidade para o segurado de procurar diversos seguradores para por eles distribuir o valor de seguro a efectuar, tais foram os motivos que monopolizaram o seguro em proveito das sociedades anónimas.

Com excepção da Inglaterra, onde a força do princípio individualista manteve o segurador em nome individual, ainda que em decadência manifesta, em todos os países os seguros são effectuados por empresas colectivas.

A proposta ministerial amplia o campo dos seguros a outras empresas, como sejam as sociedades por cotas, reservando o seguro de vida para as sociedades anónimas e para as sociedades mútuas.

A vossa comissão de comércio e indústria não concorda com a proposta ministerial, e é de parecer que deve ser mantida a disposição do decreto de 1907 sobre capacidade seguradora.

Segundo a proposta ministerial, as empresas de seguros, que não forem sociedades mútuas, devem possuir um capital de 500 contos, do qual deve estar realizada a quarta parte, isto é, 125 contos. A vossa comissão é de parecer que o capital social de 500 contos seja elevado a 1:000 contos, em virtude de razões que adiante exporá: nestas condições não haverá sociedades em comandita por acções nem sociedades por cotas que reúnam uma tam considerável quantidade de capitais.

As sociedades em comandita por acções nunca logram reunir somas consideráveis de capital, porque a administração desta

espécie de sociedades é apenas exercida pelos sócios em nome colectivo, não podendo os sócios comanditários praticar quaisquer actos de administração, sem expressa autorização dos sócios gerentes. Por isso, os capitalistas que querem colocar os seus capitais em títulos de sociedades mercantis preferem certamente comprar títulos de sociedades anónimas, a cuja administração podem sempre pertencer, do que comprar acções de sociedades em comandita, em cuja administração nunca podem entrar, salvo adquirindo a qualidade de sócios em nome colectivo, isto é, com responsabilidade ilimitada, o que é bem pouco cómodo para um capitalista. Acresce que as sociedades em comandita por acções representam uma transição para o regime das sociedades anónimas, diminuindo o seu número anualmente para aumentar, em contraste lógico, o número das sociedades anónimas.

Além disso, pertencendo a gerência social unicamente ao sócio em nome colectivo, torna-se necessário que os sócios capitalistas conheçam perfeitamente as qualidades de honra, probidade, saber profissional e ainda de trabalho do sócio gerente, circunstâncias que dificultam assazmente a constituição das sociedades em comandita por acções.

As sociedades por cotas, criadas entre nós pela lei de 11 de Abril de 1901, são sociedades de responsabilidade limitada ao montante do capital social, de tal forma que, se o portador remisso duma cota não realiza as entradas em dívida e a sociedade não consegue haver essa importância, nem dos anteriores proprietários da mesma cota, nem por meio de venda, todos os outros sócios deverão entrar com a parte que faltar.

As sociedades por cotas tem tomado entre nós um notável desenvolvimento, mas são, não obstante, bem poucas aquelas que trabalham com os capitais requeridos para o exercício da função seguradora. De resto, não devemos ocultar que admitir que as sociedades por cotas devam poder tomar seguros seria caminhar para o regime do segurador em nome individual, pois que as sociedades por cotas tem poucos sócios e muitas vezes a quasi totalidade do capital social encontra-se nas mãos de um sócio, tendo os outros as cotas mínimas da lei.

As sociedades por cotas, deve dizer-se, tem-se desenvolvido muito entre nós precisamente porque são um meio de que se servem os proprietários das grandes empresas comerciais para reter junto a si os empregados de valor: dão-lhes uma magra cota de 100\$, chamam-lhes sócios, mas na realidade o novo sócio, envaidecido pelo nome de sócio, encontra-se na sua nova situação numa posição bem mais precária do que naquela que tinha como simples empregado. Os exemplos são conhecidos para não termos de os citar.

A vossa comissão pensa, pois, que deve manter-se a doutrina do decreto de 1907, embora modificada quanto à responsabilidade dos accionistas para melhor garantia dos segurados. O Código Comercial estipula que a responsabilidade dos accionistas remissos será estabelecida pelos estatutos; é sabido também que a nossa lei só permite que as acções sejam convertidas em títulos ao portador depois de integralmente pagas, embora consinta que a sua negociabilidade se efectue depois de se terem pago 30 por cento do seu valor nominal.

Não tem o nosso Código disposição idêntica à do Código Comercial de Itália, pela qual a sociedade pode fazer vender as acções dos accionistas remissos.

Se no nosso Código existisse tal disposição evitar-se-ia o defendido processo das cauções pelas quantias subscritas e ainda não pagas, que tem o inconveniente de obrigar o accionista a efectuar o depósito prévio de quantia proporcional ao valor das acções subscritas, e de colocar nas mãos da administração da sociedade somas enormes de capital de que ela não carece, como não carece da soma correspondente à diferença entre o capital realizado e o capital subscrito, não realizado, que não foi chamado.

Se fôr modificada a disposição do Código Comercial, que apenas exige que, no acto da subscrição, o accionista pague 10 por cento do capital subscrito, no sentido de que o pagamento, no acto da subscrição, seja elevado a 30 por cento do capital subscrito, não haverá justo receio dos accionistas remissos, tendo a sociedade o direito de vender as suas acções, porque tais accionistas virão a perder a soma de capital relativamente importante que já desembolsaram.

De resto, se as sociedades em coman-

dita por acções e as sociedades por cotas são incompetentes para o seguro de vida, como se tornam capazes dos outros ramos de seguros? Dir-se há, por certo, que no ramo de vida as responsabilidades são maiores, e que, por isso, só as sociedades anónimas, com os seus enormes capitais, podem estar em condições de explorar êsse ramo de seguros.

Porém, diremos que as responsabilidades no ramo de vida são cobertas pela especial reserva matemática que se forma não com deduções do capital ou do fundo de reserva, mas pela acumulação duma cota parte dos prémios pagos pelos segurados.

Compulsando as legislações, nota-se que todas entregam a função seguradora a sociedades anónimas e a sociedades mútuas.

Capital

A proposta ministerial aceita sobre a cifra do capital subscrito a disposição do decreto de 1907, mas modifica a taxa do capital realizado.

O Código Commercial exige para a constituição definitiva das sociedades anónimas que esteja o capital social inteiramente subscrito, e que os subscritores hajam pago 10 por cento, em dinheiro, do capital por elles subscrito, salvo tratando-se de sociedades anónimas bancárias ou de seguros, que podem constituir-se com o depósito de 5 por cento do capital subscrito. A excepção aberta a favor das sociedades anónimas bancárias e de seguros funda-se em que o capital destas sociedades se não destina immediata e directamente a comércio, mas serve unicamente de caução subsidiária das operações sociais. No entender do Código Commercial essas sociedades trabalham respectivamente com os fundos resultantes da acumulação dos depósitos ou dos prémios. O decreto de 1907 alterou a doutrina do Código Commercial. Sobre a cifra do capital subscrito estabeleceu que as sociedades anónimas de seguros só poderão constituir-se com capital igual ou superior a 500 contos, e sobre a cifra do capital realizado, tendo dispensado as sociedades de seguros da obrigatoriedade do depósito de 5 por cento do capital subscrito, estatuiu que as sociedades de seguros só poderiam obter autorização e constituir-

-se definitivamente desde que depositassem na Caixa Geral de Depósitos determinadas importâncias. Essas importâncias são para as companhias de seguros de vida superiores a 10 por cento do capital subscrito, para as companhias de seguros de incêndio iguais a 10 por cento do capital subscrito e para as companhias que explorem outros ramos de seguros inferiores a 10 por cento do capital subscrito, isto é, para as companhias de seguros de vida 75 contos, ou sejam 15 por cento do capital subscrito, para as companhias de seguros contra incêndio 50 contos, ou sejam 10 por cento do capital subscrito, e para as companhias de seguros contra outros riscos 25 contos, ou sejam 5 por cento do capital subscrito, quando este capital seja de 500 contos no mínimo do decreto.

A lei de 9 de Setembro de 1908 modificou a cifra dos depósitos do decreto de 1907, reduzindo-os respectivamente a 50 contos, 25 contos e 12:500\$ réis para as sociedades de seguros de vida, incêndio ou outra espécie de seguros, isto é, 10 por cento, 5 por cento e 2,5 por cento do capital subscrito. Nestes termos, pois, só as companhias de seguros de vida são obrigadas a ter depósitos iguais aos das sociedades anónimas, pois as outras companhias de seguros continuam gozando dos favores do Código Commercial, chegando a protecção da lei de 1908 a criar um regime especial de favor para as sociedades anónimas de seguros marítimos, postais, de mercadorias em trânsito e quaisquer outros cuja duração seja, em geral, de menos de ano, as quais são até dispensadas do depósito, exíguo do Código Commercial, para ficarem apenas sujeitas ao depósito de 2,5 por cento do capital subscrito.

A proposta ministerial restaura os depósitos do decreto de 1907, tendendo, pois, ao estabelecimento das percentagens para depósitos do capital realizado que encontramos na vigência dêsse decreto.

Por outro lado a mesma proposta obriga as sociedades anónimas de seguros, qualquer que seja a espécie de seguros que explorem, a realizar 25 por cento do capital subscrito.

Resulta assim do confronto da taxa do capital realizado com as taxas de de-

pósitos que as sociedades de seguros de vida ficarão em cofre com 10 por cento do capital social que não são obrigados a depositar e de que talvez não careçam para início das suas operações, isto é, a diferença entre a taxa do capital realizado que é de 25 por cento e a taxa do depósito que é de 15 por cento, o que equivale a 50.000\$; as sociedades de seguros contra incêndios ficarão em cofre com 15 por cento do capital social de que certamente não carecem para início das suas operações, isto é, a diferença entre a taxa do capital realizado que é de 25 por cento e a taxa do depósito que é de 10 por cento, o que equivale a 75.000\$; as outras sociedades de seguros que explorem seguros de somenos importância ficarão em cofre com 20 por cento do capital social de que, com absoluta certeza, não carecem para início das suas operações, isto é, a diferença entre a taxa do capital realizado que é de 25 por cento e a taxa do depósito que é de 5 por cento, o que equivale a 100.000\$. Em conclusão, as sociedades de seguros de menores responsabilidades ficarão em cofre com somas de capital superiores às companhias de maiores responsabilidades, o que é positivamente um grande perigo, tanto mais que a proposta ministerial não estipula aplicação especial para o capital realizado disponível.

A vossa comissão não concorda, pois, com a doutrina da proposta ministerial. A cifra de 25 por cento para realização do capital subscrito não constitui uma excepção, quando se recorde que a lei francesa das sociedades anónimas, sem fazer distinção para as sociedades de seguros, exige que todas as sociedades anónimas, seja qual for a espécie de comércio a que se dediquem, para iniciar as suas operações comerciais são obrigadas a realizar 25 por cento do capital subscrito e quando se lembre que o Código Comercial italiano excede a taxa de 25 por cento, obrigando todas as sociedades anónimas a realizar 30 por cento, e em dinheiro, do capital subscrito.

A soma de 500.000\$ exigida para as sociedades anónimas de seguros se podem definitivamente constituir é também reduzida.

A cifra do capital social nas sociedades anónimas é determinada pela força do vín-

culo das responsabilidades que prende as sociedades anónimas aos credores sociais comuns e privilegiados.

As sociedades anónimas são aquelas em que os associados limitam a sua responsabilidade ao valor das acções com que subscrevêram para o capital social, de tal forma que os accionistas subscritores são responsáveis pela importância da subscrição emquanto as acções subscritas não estão integralmente pagas, e, para garantia da realização da sua responsabilidade livremente aceita, não só as acções são sempre nominativas emquanto o seu valor nominal não estiver integralmente pago, mas também, quando uma sociedade comercial estiver em liquidação, os liquidatários devem sempre exigir dos sócios o pagamento das quantias por que estes forem responsáveis para com a sociedade, não podendo nunca proceder-se à partilha dos valores, sem que se encontrem satisfeitas as dívidas passivas da sociedade ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento.

O capital social das companhias de seguros não pode responder seriamente pelo cumprimento das obrigações sociais pois que não chega a ser 5 por cento do valor dos capitais seguros.

Dir-se há que os capitais seguros se não devem introduzir no cômputo das obrigações sociais, pois que as companhias de seguros só tomam obrigação de indemnizar o segurado depois da realização do risco contra o qual estava seguro, impendendo até então toda a obrigação sobre o segurado pelo pagamento do prémio, sendo certo que, para garantir o cumprimento das obrigações resultantes para as companhias da realização dos riscos e da emissão de apólices de seguros, as sociedades de seguros são obrigadas a constituir reservas matemáticas, reservas de garantia, reservas de seguros vencidos e reservas de sinistros por liquidar, além de deverem ter, como sociedades anónimas, a reserva estatutária e poderem ter ainda outras reservas especiais que queiram constituir.

O capital social das companhias de seguros é calculado em 30:000.000\$, dos quais estão realizados 3:000.000\$, e as reservas em 4:000.000\$; como os capitais seguros se avaliam em 672:000.000\$,

ainda que ao capital social adicionemos o montante das reservas, a proporção de 5 por cento do capital social para o capital seguro quasi se não altera.

Certamente que só depois da realização do risco a obrigação da Companhia se torna exigível por parte do segurado, mas nem por isso a companhia de seguros deixa de estar presa ao segurado antes da realização do risco pela obrigação que tomou no contrato de seguro de pagar o valor dos objectos sinistrados; se assim não fôra, bastariam à companhia as reservas de seguros vencidos e as reservas de seguros em liquidação! O que é preciso é que a Companhia tenha o capital necessário para garantir as suas obrigações quando as reservas não cheguem.

Entende a vossa comissão que a cifra do capital social deve ser elevada ao dôbro; que as acções das companhias de seguros não devem ser emitidas por um valor nominal inferior a 100\$; que deve ser obrigatório para as sociedades de seguros estipular nos seus estatutos que a sociedade fica sempre com o direito de fazer vender as acções dos accionistas que não respondam às chamadas do capital subscrito; que a taxa ou realização do capital deve ser elevada a 30 por cento do capital social; que a responsabilidade máxima dos accionistas não deve ir além de 12 contos. Nestas condições, os accionistas apressar-se hão a responder às chamadas do capital subscrito, pois que saberão que podem perder não já 10 por cento do capital subscrito, o que poderia ser uma quantia mínima, mas sim 30 por cento desse capital, quantia muito maior. E para que a quantia de 30 por cento do capital subscrito não seja uma quantia de pequeno valor, que se possa perder sem custo, as acções das companhias de seguros não deverão, como se disse, ser emitidas por um valor nominal inferior a 100\$, cifra que, de resto, é hoje já o padrão médio das acções das nossas sociedades anónimas.

Finalmente, e em virtude das razões especiais acima expostas e que conduzem a um perigoso absurdo, a vossa comissão é de parecer que o capital realizado deve ser empregado nos mesmos termos das reservas, salvo aquella parte, além dos depósitos permanentes, que às compa-

nias for necessária para despesas da fundação, estabelecimento e início.

Os capitais não se afastarão das empresas de seguros emquanto se permite que um só accionista possa subscriver até à quantia de 12 contos; e nem há perigo com esta permissão em inutilizar o intuito de obstar a que os accionistas remissos não respondam às chamadas do capital social, porque, devendo dessa quantia estar, desde o momento, da subscrição realizada, a soma de 3.600\$, e fazendo a sociedade vender na bolsa as acções do accionista remisso, nenhum accionista se sujeitará a perder 3.600\$. Acresce que não deverá aparecer na prática o caso dum accionista subscritor de 12.000\$ ser remisso, pois que quem tem disponibilidades para realizar duma só vez a soma de 3.600\$ também tem disponibilidades para os pagamentos posteriores do capital, tanto mais que os pagamentos são, de ordinário, feitos por prestações do capital subscrito em dívida, à medida das necessidades sociais.

A cifra de 12.000\$ não foi escolhida arbitrariamente. Em primeiro lugar era preciso escolher uma cifra previdente que nem afastasse das companhias de seguros os grandes capitalistas, nem, ao contrário, conduzisse as empresas de seguros ao monopólio dalguns capitalistas. A cifra de 12.000\$ satisfaz esse *desideratum* duplo: nem afasta os grandes capitalistas, porque só pessoas ricas poderão dispor da soma escolhida nas condições de realização de capital preconizadas, nem tem o perigo do monopólio, porque nunca um accionista pode possuir mais do que a octogésima parte aproximadamente, do do capital social, isto é, 120 acções para uma totalidade de 10:000 acções.

Portanto, em consequência das modificações propostas pela vossa comissão, resulta: 1.º, que toda a sociedade anónima de seguros deve ter um capital de 1:000.000\$, do qual deve ser realizado, no acto da subscrição, a soma de 300.000\$; 2.º, que as acções serão de 100\$; 3.º que nenhum accionista pode subscriver em acções mais de 12:000\$.

Depósitos

A proposta ministerial restaura os depósitos do decreto de 1907, que a lei de

1908 havia baixado, no intuito de facilitar a constituição das companhias de seguros. Assim, de futuro as sociedades anónimas de seguros de vida deviam depositar 75 contos, as companhias de seguros contra incêndios a quantia de 50 contos e as outras companhias 25.

O decreto de 1907 graduou os depósitos a pêsos: estabelecido o limite máximo, foi deduzindo sucessivamente 25 contos na ordem decrescente das responsabilidades das companhias, de forma que obteve a série 75, 50 e 25 para vidas, incêndios e outras espécies de seguros.

Os depósitos do decreto de 1907 diferem dos depósitos que o Código Commercial exige para as outras sociedades em que os depósitos do Código são iguais à cifra do capital realizado, ao passo que os depósitos do decreto de 1907 são superiores ou são inferiores a 10 % do capital social nos seguros de vida e nos seguros cuja duração em geral não exceda a um ano, e, ainda, em que os depósitos do Código Commercial serão levantados da Caixa Geral de Depósitos depois do registo definitivo da escritura da sociedade, emquanto que os depósitos das sociedades de seguros não poderão levantar-se depois da sua definitiva constituição.

A vossa comissão entende que não deve revogar-se a doutrina do Código Commercial, sobre o facto da obrigatoriedade do depósito prévio pois que é a única maneira de fiscalizar o exacto cumprimento da realização do capital social e, por isso, entende que, até a constituição definitiva da sociedade, a comissão fundadora deve depositar na Caixa Geral de Depósitos a quantia correspondente a 30 por cento do capital social, isto é, a cifra do capital realizado, e que, depois da sua constituição definitiva, as sociedades de seguros não podem levantar do depósito inicial mais do que 30 por cento.

Nestes termos, os depósitos permanentes serão idênticos para todas as sociedades de seguros, como idênticas são a cifra do seu capital social e a taxa do seu capital realizado e basear-se hão numa percentagem justa, igual a 21 por cento do capital subscrito. A situação de qualquer sociedade de seguros é, pois, clara: deverá realizar 30 por cento do capital social e conservar em depósito 21 por cento desse mesmo capital. Os depósitos perma-

nentes serão, pois, de 210 contos para todas as sociedades de seguros. Dir-se há que na fixação do montante dos depósitos se deve ter em conta a responsabilidade diversa de cada sociedade de seguros, conforme a natureza especial dos riscos contra que segura.

Não procede tal consideração desde que, qualquer que seja o risco contra que segurem, todas as sociedades anónimas de seguros são obrigadas a ter o mesmo capital realizado e o mesmo capital social.

Sendo os depósitos permanentes de 210 contos, restam em dinheiro às sociedades anónimas de seguros 90 contos, correspondentes à diferença existente entre a taxa do depósito permanente e a taxa do capital realizado. Essa diferença de 90 contos não pode ser levantada pela companhia seguradora quando e como entender; continuará a crédito da sua conta de depósitos variáveis e dessa soma só poderão ser levantadas aquelas quantias que as sociedades seguradas provarem que lhe são necessárias para as suas despesas de estabelecimento ou para assegurar a continuidade das suas operações, as quais não podem exceder 5 por cento do capital social. Nem se diga que assim essa diferença de 90 contos se confunde em absoluto com os depósitos permanentes, porque estes depósitos, por isso mesmo que são permanentes, não podem descer abaixo da cifra de 210 contos, devendo, em consequência, ser reintegrados todas as vezes que se achem reduzidos por diminuição do valor de cotação ou por qualquer outra causa, ao passo que os depósitos constituídos pela diferença entre os depósitos permanentes e o capital realizado são oscilantes e baixam à medida que forem sendo emitidos cheques contra o seu montante.

Desta fundamental diferença resulta que os depósitos oscilantes não podem ter a mesma forma de colocação que os depósitos permanentes. Os depósitos variáveis devem ser colocados em fundos de fácil realização, ao passo que os depósitos permanentes podem ter as mesmas aplicações das reservas das sociedades seguradoras. Assim, também neste ponto a vossa comissão altera as disposições da proposta ministerial, que reserva para os depósitos permanentes uma aplicação diversa da que dá as reservas, não permitindo que os de-

depósitos permanentes sejam effectuados em outros valores que não sejam dinheiro, bilhetes de Tesouro e títulos de dívida pública portuguesa e permitindo que as reservas sejam applicadas em hipotecas e compras de bens immobiliários. Não há razão para este diverso tratamento, pois que os depósitos, desde que sejam permanentes, tem a mesma intangibilidade que as reservas, encontrando-se sujeitos às mesmas precisas normas de reintegração. Pode argumentar-se que assim se equiparam os depósitos às reservas, quando é certo que os depósitos permanentes e as reservas têm origens e fins diversos.

Não desconhecemos que os depósitos são provenientes do capital e que as reservas são provenientes dos prémios, que os depósitos se destinam a fornecer uma caução permanente das obrigações dos accionistas e que as reservas são cauções matemáticas das próprias operações dos seguros; mas é antes na existência de contas diversas do que no modo da applicação das respectivas somas que se deve manter a nítida separação dos depósitos permanentes e das reservas. Se o depósito permanente não pode ser levantado, como não pode da mesma forma ser levantada a reserva, para que aplicar os depósitos permanentes em valores de fácil realização e as reservas em bens immobiliários situados até nas ilhas? Não há razão que justifique tal diferença e, por isso, a vossa comissão julga que os depósitos variáveis devem ter a applicação que a proposta ministerial estabelece para os depósitos permanentes, além de poderem ser applicados em títulos nacionais de crédito de qualquer natureza, e que os depósitos permanentes devam ser applicados nos mesmos termos que a proposta fixa para a applicação das reservas.

A vossa comissão julga contraditória a disposição da proposta ministerial sobre depósitos e reservas. Na realidade, a proposta ministerial estabelece que as reservas tenham determinadas applicações unicamente na parte em que excedam as depósitos. Se as reservas devem ter uma applicação em harmonia com o fim de segurança a que se destinam, como permitir que as reservas sejam applicadas nos mesmos termos do depósito até a quantia em que os depósitos entrem na constituição das reservas? É um absurdo resul-

tante de se permitir que os depósitos possam entrar na formação das reservas.

Neste ponto, a vossa comissão tem opinião contrária à do decreto de 1907.

O decreto de 1907 permite que as reservas matemáticas e de garantia sejam constituídas pelos depósitos na parte em que estes não excedam a importância correspondente às mesmas reservas. Como já dissemos, as reservas destinam-se especialmente a caucionar os créditos dos segurados, que, nos respectivos valores, terão preferência a quaisquer outros credores, ao passo que os depósitos se destinam antes a garantir as obrigações dos accionistas e dos créditos dos credores comuns. Os depósitos são constituídos à custa do capital e as reservas devem ser progressivamente formadas por deducções anuais sobre a receita dos prémios antes de apurados os lucros líquidos. Acresce que, se as reservas forem integralmente constituídas por deducções sobre a receita bruta dos prémios, o seguro se tornará uma operação mais honesta, mais sólida e mais scientifica emquanto que as obrigações do segurador são garantidas pela capitalização das economias do segurado: então as sociedades de seguros realizarão sua verdadeira função económica e social de serem administradores das economias populares com o intuito de garantir o futuro dos segurados e não de realizar apenas lucros para os accionistas. Por isso a vossa comissão entende, ainda, que os depósitos nunca devem entrar na constituição das reservas.

Reservas

As reservas das sociedades anónimas de seguros são: reserva estatutária, reserva matemática, reserva de garantia, reserva de seguros vencidos e reserva de sinistros por liquidar.

As sociedades anónimas de seguros não deixam de estar sujeitas às disposições do Código Commercial em tudo que não fôr contrário às disposições das suas leis especiais e, por isso, devem as sociedades anónimas constituir a sua reserva estatutária nos termos da lei commercial. O artigo 11.º da proposta ministerial, correspondente ao artigo 18.º do decreto de 1907, é uma repetição desnecessária do artigo 191.º do Código Commercial na parte

em que se refere às sociedades anónimas de seguros.

O Código Comercial nada diz sobre a aplicação que as sociedades anónimas devam dar ao seu fundo de reserva estatutária, de forma que as sociedades anónimas têm entendido que o fundo de reserva deve ter a mesma aplicação que o capital social. Resulta, pois, que, quando está plenamente constituído o fundo de reserva nos termos da lei, a sociedade anónima, de facto, regista nas suas contas um capital acrescido dum quinto do seu valor. É nossa opinião que o intuito do legislador ao impor às sociedades anónimas a formação de fundos de reserva não foi permitir-lhes crescer o seu capital social, mas constituir com a reserva estatutária um fundo de valores destinados a reparar prejuízos eventuais da gerência da empresa, e, conseqüentemente, a defender o próprio capital social.

A nossa opinião baseia-se em que a própria expressão «fundo de reserva» significa que os valores do fundo devem estar apartados, isto é, separados do capital, social, não apenas nos balanços da sociedade, mas não se confundindo com os valores em que se represente, de facto, o capital social. Além disso, o Código Comercial diz que o fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que, por qualquer razão, se achar diminuído. Tal reintegração não se compreende, nem é possível, desde que o fundo de reserva esteja confundido de facto com os valores móveis ou imóveis em que o seu capital se ache realizado. Como a autonomia do fundo de reserva apenas é assinalada nas contas, à sombra dos valores que constituem o fundo de reserva tem-se cometido os maiores abusos e falsidades. Uma vez que a lei comercial impõe a obrigação de descontar anualmente uma parte dos lucros líquidos para formar o fundo de reserva até que este atinja a quinta parte do capital social, é evidente que o interesse das sociedades anónimas consiste em formar o fundo de reserva o mais depressa possível, pois que, constituindo o fundo de reserva, aumentará imediatamente a cifra dos lucros líquidos a distribuir em dividendos pelos accionistas. Por isso, as sociedades anónimas aumentam propositadamente os valores dos objectos em que se representam os fundos de ré-

serva, apesar dêsses objectos torem um valor ínfimo, ou até, por vezes, nem sequer existirem. Resulta dessa prática fraudulenta que os crédores das sociedades anónimas são iludidos emquanto julgam que os seus créditos estão garantidos com segurança, pois que se trata de uma sociedade que tem fortes reservas para fazer face a quaisquer eventualidades, mantendo a integridade do capital, garantia suprema dos crédores sociais nas sociedades anónimas. O fundo de reserva deve ser completamente autónomo de direito e de facto para evitar, ainda, que ele sirva, como por vezes tem servido, para pagar dividendos aos accionistas.

Todos estes motivos conduzem a vossa comissão a propor-vos que nas sociedades anónimas de seguros o fundo de reserva estatutária tenha a mesma aplicação que os outros fundos de reserva.

As sociedades de seguros de vida são obrigadas a ter reservas matemáticas. O conceito de reserva matemática difere absolutamente dos conceitos em que assentam as outras reservas das sociedades de seguros, por virtude da natureza peculiar dos seguros de vida.

O risco no seguro de vida tem carácter progressivo, no sentido de que, à medida que aumenta a duração do seguro, aumenta a responsabilidade do segurador pela aproximação do dia em que deverá pagar o capital seguro; por isso se diz que no contrato de seguro de vida o risco é progressivo. Se no seguro de vida o prémio a pagar pelo segurado fôsse progressivo, em vez de médio e constante, não haveria necessidade da constituição das reservas matemáticas; mas, como no interesse do segurado, as companhias seguradoras substituem prémios fixos aos prémios progressivos, resulta que os prémios pagos nos últimos anos do decurso do contrato de seguro não estão em harmonia com a intensidade do risco da mesma época. Portanto, no intuito de manter o equilíbrio entre o prémio constante, que é efectivamente pago, e o prémio progressivo que deveria ser pago, o segurador reserva do prémio constante que nos primeiros anos do seguro excede a intensidade do risco, ainda diminuta, a diferença entre o prémio fixo efectivamente pago e o prémio progressivo que

deveria ser pago para cobrir a diferença negativa dos últimos anos da duração do seguro, em que o prêmio constante é inferior ao prêmio progressivo que deveria ser pago.

Reportando as somas reservadas, consegue-se, pois, obter um estado de equilíbrio entre os primeiros prêmios mais fortes do que o risco e os últimos prêmios menos fortes do que o risco. Isto pôsto, a reserva matemática representa um crédito dos últimos prêmios pagos sobre os primeiros prêmios pagos e deve, pois, ser igual à diferença entre o valor actual das responsabilidades da sociedade de seguros e o valor actual dos prêmios devidos pelos segurados.

A reserva matemática que acabamos de descrever é, evidentemente, a chamada reserva matemática de riscos em curso. Além desta espécie de reserva matemática, há ainda a reserva matemática de obrigações pendentes de pagamento, a qual se forma, somando os capitais, rendas e quaisquer outros créditos devidos aos segurados pela companhia por virtude de qualquer cláusula do seguro e, em especial, por força da cláusula da participação nos lucros.

As reservas matemáticas de riscos em curso deverão ser calculadas na base dos prêmios de inventário, abatidas as cargas, tendo em consideração a taxa de juro e as tábuas da mortalidade adoptadas.

Suponha-se um segurado com quarenta anos de idade que subscreve um contrato de seguro de vida inteira por 200\$. Se pagasse anualmente o prêmio necessário para cobrir o seu risco, deveria pagar, segundo o cálculo dos valores comutativos, um prêmio progressivo que se elevaria desde 1\$91 aproximadamente aos quarenta anos até quasi 13\$53 aos setenta anos de idade. Adoptando o prêmio anual constante de 4\$93, no primeiro ano do decurso do seguro de vida há evidentemente um excesso no prêmio de 3\$02 que deverá constituir a reserva da apólice nesse mesmo ano, a fim de preencher o *deficit* dos prêmios naqueles anos em que o prêmio progressivo, se fôsse adoptado, excederia o prêmio fixo. O mesmo raciocínio acêrca dos anos seguintes.

O risco contra o qual se efectua o seguro pode estar correndo e pode ter-se realizado; nesta última hipótese, em que a

empresã já deve a indemnização, ainda a indemnização pode estar pendente de liquidação ou, depois de liquidada, estar apenas pendente de pagamento.

Resulta, pois, lógico que as companhias tenham três espécies de reservas:

- 1.º Reserva de riscos em curso;
- 2.º Reserva para sinistros a liquidar;
- 3.º Reserva de seguros pendentes de pagamento.

O decreto de 21 de Outubro de 1907 estipula que as reservas de garantia ou de riscos em curso corresponderão a um por dois mil das importâncias seguras.

A reserva de garantia é uma reserva de riscos correntes e, por isso, deve ser determinada tendo em conta que os prêmios são pagos antecipadamente e que as responsabilidades do segurador se prote-lam até o último dia da gerência annual.

Assim, tendo o segurado pago no principio do ano o prêmio inteiro do seu contrato de seguro, é evidente que no primeiro dia do ano não pode o segurador dispor do prêmio cobrado, que se destina a cobrir um risco que nesse mesmo dia começa a correr sob a responsabilidade do segurador e que continuará a correr até o último dia do ano, em que o segurador poderá livremente dispor da totalidade do prêmio cobrado no principio do ano, uma vez que correu todo o prazo pelo qual se encontrava obrigada a responsabilidade do segurador. No meio do ano, por conseguinte, o segurador poderá dispor livremente de metade do prêmio, pois que já correu também metade do prazo pelo qual comprometeu a sua responsabilidade.

Com razão, pois, manda a lei espanhola que, para estabelecer as reservas de riscos correntes, se deve começar por classificar as apólices segundo as datas da sua estipulação e o número de meses que deve durar o risco segurado. A reserva de riscos correntes será, pois, igual a tantos duodécimos do prêmio cobrado quantos sejam os meses que ao risco reste correr até o vencimento do novo prêmio.

Nas sociedades de seguros de vidas a reserva para sinistros a liquidar deve ser constituída pela importância total da soma vencida desde a realização do risco previsto na apólice de seguro.

Nas outras sociedades de seguros a reserva de sinistros a liquidar deve ser

constituída pela soma correspondente ao valor da indemnização provável a pagar por sinistros pendentes de pagamento e não liquidados, estabelecida pela apreciação média de duas avaliações, quando não tenha havido acôrdo entre o segurador e o segurado.

A reserva de seguros vencidos ou pendentes de pagamento nas sociedades de seguros de vida será formada somando os capitais, rendas ou qualquer outra quantia que deva estar à disposição dos segurados por virtude de apólices vencidas ou por qualquer outro motivo e, em especial, pelos lucros realizados que pertençam aos segurados.

A reserva de seguros vencidos ou pendentes de pagamento nos outros ramos de seguros será constituída de forma que seja igual à soma das indemnizações pendentes de pagamento segundo as avaliações efectuadas.

O decreto de 21 de Outubro de 1907 não fala em reserva de seguros pendentes de pagamento e apenas menciona a reserva de seguros vencidos que as companhias portuguesas entendem ser a reserva para sinistros a liquidar.

A vossa comissão julga, em resumo, que devem ser obrigatórias as seguintes reservas:

- 1.º Reserva estatutária;
- 2.º Reserva matemática;
- 3.º Reserva de riscos correntes;
- 4.º Reserva para liquidações;
- 5.º Reserva para pagamentos.

O cálculo da reserva matemática é, pois, de interesse capital, para as emprêsas seguradoras e a sua fórmula geral $R = (CA - CP_{ax})$ que se converte em $= A - P_{ax}$ quando C fôr igual, à unidade a qual significa que a reserva matemática é igual à diferença entre os valores actuais da responsabilidade do segurador e do segurado.

Mais precisamente, a reserva matemática no seguro de vida inteira a prémio único, é dada pela fórmula:

$$kVx = A'x + k$$

a qual significa que a reserva matemática dum seguro, decorridos K anos, é igual ao prémio único dêsse mesmo seguro na época em que se calcula a reserva.

No seguro de vida inteira a prémio vitalício a reserva matemática traduz-se especialmente pela fórmula

$$kVx = A'x + k - P'x(1 + ax + k)$$

a qual significa que a reserva matemática dum seguro de vida inteira a prémio vitalício, decorridos K anos, é igual à diferença entre o prémio único dêsse seguro e o produto do prémio vitalício pela anuidade antecipada correspondente à idade do segurado na data do cálculo da reserva.

No seguro de vida inteira a prémio temporário a reserva matemática traduz-se especialmente pela fórmula:

$$kVx = A'x + k - P'nx(1 + /n - k - 1^{\circ}x + k)$$

a qual significa que a reserva matemática dum seguro de vida inteira a prémio temporário, durante K anos, é igual à diferença entre o prémio único dêsse seguro e o produto do prémio temporário pela anuidade paga antecipadamente e correspondente à idade do segurado na data do começo da reserva e do número de anos a decorrer para terminar o pagamento dos prémios.

É fácil de descobrir que estas fórmulas especiais da reserva matemática, estão na fórmula geral $R = A - P_{ax}$.

Na verdade, a expressão CA , representando o prémio único do capital C , representa o valor actual das responsabilidades do segurador, e a expressão CP_{ax} , representando o prémio anual do capital C que o segurado deve pagar, representará com índice ax o valor actual das responsabilidades do segurado, se ao simples prémio de 1\$ que se chamará P , dermos o valor actual ax .

Há vários métodos para calcular as reservas matemáticas.

No método prospectivo basta conhecer o prémio anual.

No método retrospectivo o prémio divide-se em duas partes, sendo a segunda parte considerada como o prémio dum capital diferido igual à reserva.

O método de recorrência consiste em procurar uma relação simples entre duas reservas sucessivas do mesmo contrato.

Do resgate

A reserva matemática é igual à diferença entre as responsabilidades actuais do segurador e do segurado por virtude da técnica científica do seguro de vida ter substituído ao prémio progressivo o prémio fixo.

No sistema do prémio fixo o segurado paga nos primeiros anos um prémio mais pesado do que em justiça deverá pagar, pagando em compensação nos últimos anos um prémio menos elevado do que devera pagar; por isso o segurador deve reservar uma parte do prémio fixo nos primeiros anos para equilibrar o *deficit* do prémio fixo nos últimos anos. Resulta que o segurador é responsável pelas quantias que lança na reserva matemática e que são deduzidas do excedente do prémio fixo nos primeiros anos do seguro.

Corolário do que fica exposto é que o segurado tem direito à reserva da sua apólice ou ao valor de resgate da apólice que pode definir se como sendo a reserva matemática individual que corresponde a uma apólice num determinado momento.

Muito discutido tem sido o direito dos segurados ao valor de resgate das suas apólices, entendendo alguns seguradores que o segurado nunca deve ser reembolsado da reserva matemática das suas apólices, pois que, baseando-se o contrato de seguro na persistência da associação dos segurados e a exactidão dos cálculos na existência dum grande número de segurados, reconhecer o direito do segurado ao valor de resgate da apólice seria negar a necessidade desses elementos fundamentais do seguro.

Ao rescindir o seu contrato, o segurado pode optar por duas soluções: ou receber o valor de resgate da apólice, cuja importância é sempre igual à reserva matemática da mesma abatidas as comissões por descontar ou continuar sem necessidade do pagamento de prémios ulteriores, um seguro em iguais condições ao que contratou, mas por um capital proporcionado aos prémios que foram pagos, combinação que é conhecida, na linguagem dos seguros, por seguro de capital reduzido.

A vossa comissão entende que a lei deve explicitamente indicar o direito de opção do segurado que não quer ou não

pode continuar a pagar os prémios dum contrato de seguro que realizou, estabelecendo que o segurado converterá o antigo seguro num novo seguro de capital reduzido da mesma classe do antigo seguro, cujo prémio único será constituído pela importância do valor de resgate a que tem direito, ou receberá pura e simplesmente o valor de resgate da sua apólice de seguro de vida. Por êste processo se evitarão dúvidas e contendas, sempre prejudiciais a seguradores e segurados.

Os valores de resgate e de redução exprimem-se por fórmulas.

Os resgates podem ser teóricos e reais.

Chamam-se resgates teóricos aqueles que são iguais à reserva matemática, ou que se estabelecem deduzindo da reserva matemática uma certa quantidade que é o valor actual das comissões por descontar.

A fórmula do resgate teórico nos seguros de prémio único é:

$${}_kV^1x = {}_kVx$$

isto é, o resgate teórico é igual à reserva matemática.

A fórmula do resgate teórico nos seguros de prémio vitalício é

$${}_kV^1x = {}_kVx - c \times \frac{1 + ax + k}{1 + ax}$$

isto é, o resgate teórico é igual à diferença entre a reserva matemática e o valor actual das comissões por descontar.

A fórmula do resgate teórico nos seguros de prémio temporário é:

$${}_kV^1x = {}_kVx - c \times \frac{1 + /n - k 1^a x + k}{1 + /n - 1^a x}$$

isto é, o resgate teórico é igual à diferença entre a reserva matemática e o valor actual das comissões por descontar até o fim do pagamento dos prémios.

O resgate real obtêm-se deduzindo do resgate teórico uma certa quantidade igual a uma determinada percentagem do mesmo resgate.

Assim, se no seguro de vida inteiro a prémio único abatermos do resgate teórico que é igual à reserva matemática a soma de 15 por cento do mesmo resgate teórico obteremos a seguinte fórmula

$${}_kV^{11}x = .85 {}_kV^1x$$

que nos dá o valor do resgate real.

As empresas seguradoras vêm com melhores olhos a redução do que o resgate porque na redução não há levantamento de fundos, continuando o valor do resgate do primitivo seguro em poder da empresa, mas sendo considerado como o prêmio único duma combinação da mesma natureza que a combinação primitiva, de capital menor.

O resgate e redução só são permitidos pelas empresas de seguros quando a apólice tenha um número de anos de duração suficiente para reembolsar a mesma empresa das despesas de aquisição do seguro.

Nem todas as espécies de seguros tem resgate e redução.

O seguro temporário, o seguro de sobrevivência e a renda vitalícia imediata não tem resgate nem redução, porque são de fraca reserva. O seguro de capital diferido e a renda vitalícia diferida não tem resgate, embora tenham redução, porque necessitariam nova visita médica.

Na redução dum seguro a reserva deste seguro fica sendo o prêmio único duma combinação da mesma natureza que a primitiva, mas de capital menor.

O valor do mesmo capital obtêm-se, pois, calculando o valor da reserva da apólice primitiva no momento da cessação do pagamento dos prêmios, descontando-se as despesas de angariação ainda não amortizadas.

Aplicação das reservas

O decreto de 21 de Outubro de 1907 estatui que as reservas matemáticas e de garantia, na parte em que respectivamente excedam os depósitos e as reservas de seguros vencidos, devem empregar-se:

- a) Em dinheiro;
- b) Em títulos da dívida pública portuguesa;
- c) Em títulos de crédito, de qualquer natureza, nacionais e estrangeiros, cuja escolha tenha sido feita pela sociedade interessada e aprovada pelo Ministério das Finanças, sob parecer do Conselho de Seguros;
- d) Em empréstimos sobre os títulos indicados até 75 por cento da respectiva cotação;
- e) Em primeira hipoteca sobre prédios urbanos situados no continente e ilhas

adjacentes, não podendo o empréstimo exceder a 75 por cento do valor desses prédios;

f) Em primeira hipoteca sobre prédios rústicos situados no continente e ilhas adjacentes, não podendo a importância do empréstimo exceder 40 por cento do valor desses mesmos prédios;

g) Na aquisição de imóveis situados igualmente no continente ou ilhas adjacentes;

h) Em empréstimos sobre as apólices da própria sociedade.

A proposta ministerial alterou as disposições do decreto de 21 de Outubro de 1907, estabelecendo:

1.º Que as hipotecas sobre prédios urbanos devem ser a curto prazo, não podendo a quantia emprestada exceder 50 por cento do valor desses prédios;

2.º Que as hipotecas sobre prédios rústicos devem igualmente ser a curto prazo;

3.º Que os títulos de crédito nacionais ou estrangeiros em que se pretenda aplicar o capital das reservas devem ter cotação oficial.

A vossa comissão discorda da doutrina da proposta ministerial.

Em primeiro lugar é parecer da vossa comissão que não deve permitir-se a aplicação das reservas em títulos de crédito de qualquer natureza que não sejam nacionais.

A tendência financeira em matéria de seguros, como já dissemos, consiste em evitar as drenagens de ouro, sem, no entanto, prejudicar a internacionalização do seguro; para isso, preconisámos que, sem levantar óbices ao resseguro, se devia dificultar a exploração do seguro por companhias estrangeiras, nacionalizando consequentemente o mercado de seguros. Iguais razões nos levam a propor-vos que não permitais a aplicação das reservas em títulos estrangeiros a fim de evitar que o ouro drene para o estrangeiro e que as carteiras das companhias de seguros sejam formadas por títulos estrangeiros.

Acresce que, não permitindo a aplicação das reservas em títulos estrangeiros, o legislador força as companhias a cooperar na obra do desenvolvimento económico nacional, pois que, cerrado o mercado de títulos estrangeiros às companhias

de seguros, estas deverão aplicar as suas reservas em títulos nacionais, realizando assim a missão patriótica de, pela compra de títulos de dívida pública portuguesa e de títulos nacionais de crédito mercantil, auxiliarem a solidez do crédito público e o desenvolvimento da actividade económica nacional.

Porém, a vossa comissão, de acôrdo com a proposta ministerial, é de parecer que nem em todos os títulos de crédito mercantil poderão aplicar as suas reservas, mas tam sómente naqueles títulos que tenham cotação official, pois só estes, tendo passado pela selecção da câmara dos corretores, devem merecer o crédito sufficiente às companhias de seguros.

A proposta ministerial reduziu de 75 por cento a 50 por cento do valor dos prédios urbanos as hipotecas a efectuar sobre êsses mesmos prédios. A vossa comissão entende que deve abrir uma excepção ao princípio da proposta ministerial, a saber: quando os empréstimos sobre prédios urbanos se destinem a facultar a aquisição de casas económicas, poderão ser effectuados até 90 por cento do valor dos prédios urbanos.

A esta excepção a vossa comissão junta esta outra: quando os empréstimos sobre prédios rústicos se destinem a facultar a aquisição de jardins operários, poderão ser effectuados até 70 por cento do valor dos prédios rústicos.

Por meio destas excepções são as companhias de seguros chamadas a cooperar na grandiosa obra do levantamento das classes populares pela construção das casas económicas e dos jardins operários, e consequentemente no engrandecimento da raça.

Os empréstimos para os fins indicados são feitos com a celebração simultânea de seguros mixtos que garantam o reembolso dos empréstimos effectuados.

O seguro mixto garante sempre o pagamento dum capital, isto é, ou immediatamente após a morte duma determinada pessoa, ou ao fim dum determinado prazo, se o segurado fôr vivo até essa época.

Desta forma, um operário que pretenda tornar-se proprietário duma casa económica dirige-se a uma companhia de seguros de vida, com a qual contrata o empréstimo da quantidade de capital necessário para a aquisição da casa económica

e ao mesmo tempo assina um seguro mixto de vida. Desde logo o operário fica proprietário da casa económica em questão, com a certeza absoluta de que essa casa não deixará de pertencer-lhe ou a seus herdeiros, por que, se viver o tempo da duração do seguro mixto, a casa lhe ficará pertencendo livre de qualquer hipoteca, e, se falecer antes do decurso do prazo do seguro mixto, a casa passará para seus herdeiros em propriedade plena e livre de qualquer hipoteca, precisamente porque é da essência do seguro mixto que o segurador pague aos herdeiros do segurado o capital seguro immediatamente após a morte do segurado.

No seguro mixto conjunto com hipoteca há uma compensação de créditos: por um lado a companhia é credora do segurado pela importância da hipoteca, por outro lado o segurado é credor da companhia pela importância do seguro. E como o capital seguro é precisamente igual ao capital da hipoteca, e como os dois créditos se vencem no mesmo momento, segue-se que, quando o segurado devia pagar à companhia a importância da hipoteca, a companhia deve pagar ao segurado a importância igual do seguro; os dois créditos anulam-se e, desde então, o segurado continua proprietário da casa económica, mas sem qualquer hipoteca.

Figuremos as duas hipóteses.

1.ª hipótese:

O segurado é vivo no tempo do termo do contrato.

Neste caso, o segurado deve reembolsar a Companhia do capital inicialmente mutuado e a Companhia deve pagar ao segurado o capital do seguro mixto. A operação liquida-se desta forma: a Companhia paga ao segurado o capital do seguro mixto e o segurado com o capital recebido do seguro mixto paga à Companhia o capital inicialmente mutuado de que lhe é devedor. Estes créditos recíprocos são iguais e, por isso, anulam-se por compensação.

2.ª hipótese:

O segurado morre antes de terminar o prazo do contrato.

Neste caso, a Companhia deve pagar aos herdeiros do segurado o capital do

seguro mixto e os herdeiros do segurado devem pagar à Companhia o capital mutuado ao segurado.

A operação liquida-se da seguinte forma: a Companhia paga aos herdeiros do segurado o capital do seguro mixto e os herdeiros do segurado com o capital recebido do seguro mixto pagam à Companhia o capital inicialmente mutuado ao segurado. Estes créditos recíprocos são iguais, e, por isso, anulam-se por compensação.

O seguro mixto conjunto com hipoteca oferece preciosas vantagens ao segurado. Na verdade, o segurado torna-se, desde o momento em que celebrou o contrato de hipoteca, proprietário da casa económica, pois que, com o produto do empréstimo hipotecário, que é igual a 90 por cento do valor do prédio hipotecado, acrescido dos restantes 10 por cento que podem provir das economias do segurado, este compra imediatamente o prédio hipotecado. É certo que o prédio adquirido pelo segurado fica hipotecado à companhia de seguros que fez o empréstimo hipotecário, mas não é menos certo que o segurado, tornando-se proprietário do prédio hipotecado, desde logo o habita como proprietário, não pagando renda alguma e reservando a renda que deveria pagar se não fôsse proprietário para pagar agora o prémio do seguro mixto e o juro do capital mutuado. E se o prémio do seguro mais o juro da hipoteca consegue ser inferior à renda que o proprietário do prédio pagava quando era simples inquilino, nova vantagem advém ao proprietário segurado, que economiza a seu favor a diferença entre o prémio do seguro mais o juro e a renda que pagava. A hipoteca não deve aterrorizar o segurado proprietário; este partirá sempre do princípio de que se não pagasse o prémio do seguro mixto mais o juro da hipoteca deveria fatalmente pagar a renda maior duma habitação. Portanto, o segurado, pagando o prémio do seguro mixto e o juro terá a certeza absoluta, como dissemos, de que o prédio hipotecado que já lhe pertence, embora com o ónus da hipoteca, lhe virá a pertencer ou a seu herdeiro, sem esse ónus hipotecário, quando o seguro mixto chegar ao seu termo, ou pela morte do segurado, ou pela expiração de todo o prazo do seguro mixto.

Esta operação é, por outro lado, altamente vantajosa para as companhias de seguros. Na verdade, se o seguro mixto se prolongar pelo prazo de trinta anos que, de ordinário, é usado nestes contratos, a Companhia, além do juro do capital mutuado que lhe será pago durante trinta anos, receberá anualmente durante o mesmo período de tempo o prémio do seguro mixto.

Se o juro do capital mutuado fôr estipulado em 5 por cento é evidente que a Companhia terá reconstituído esse mesmo capital ao fim de vinte anos, pela mecânica do juro simples. Há mais.

Em primeiro lugar, o juro será pago durante trinta anos e, como este juro rende por sua vez juro, ao fim de trinta anos a companhia terá reembolsado um capital superior ao capital inicialmente mutuado.

Em segundo lugar, a companhia mutuante cobra também, anualmente e durante o mesmo prazo de trinta anos, o prémio correspondente ao seguro mixto, o qual, colocado a render o juro composto, terá também produzido, no termo do dito período, um capital igual ao capital inicialmente mutuado.

A empresa de seguros, portanto, no fim do contrato terá recebido, de facto, o capital inicialmente mutuado mais os juros desse mesmo capital.

Todas as considerações expostas conduzem igualmente a vossa comissão a defender semelhante excepção para os jardins operários e casas económicas.

Plenos

Em linguagem técnica de seguros, chama-se *pleno* a soma determinada além da qual não pode ser seguro um determinado risco.

O decreto de 21 de Outubro de 1907 estatui, no artigo 29.º, que as sociedades de seguros de vida não podem segurar sobre uma só vida, sem resseguro, um capital superior à soma de 10 por cento da parte que haja sido desembolsada por conta do capital social, ou de garantia, acrescida de 2 por 1:000, da totalidade dos riscos correntes. Sabendo-se que, na pior das hipóteses, as companhias de seguros de vida deviam desembolsar 10 por cento do capital social para poderem iniciar as suas operações, resulta intuitivo

que o critério do legislador foi proibir que as companhias emitissem apólices de seguro de vida por quantias que excedessem a centésima parte do capital social acrescida de 2 por 1:000 da totalidade dos riscos correntes.

Em consequência, uma companhia não podia tomar um seguro de vida sem resseguro por quantia superior a 5 contos.

Entende a proposta ministerial que, tendo-se elevado a cifra do capital realizado a 25 por cento do capital, não deve persistir a percentagem para os plenos do seguro de vida estabelecida pelo decreto de 21 de Outubro de 1907, pois tal persistência da dita percentagem conduziria a elevar consideravelmente o máximo limite dos plenos. Assim, sendo o capital realizado de 125 contos, segundo a economia da proposta ministerial, se subsistisse a percentagem de 10 por cento para os plenos, estes subiriam de 5 contos a 12:500\$.

Para manter os plenos aproximadamente idênticos, a proposta ministerial baixa a percentagem para 4 por cento da parte desembolsada do capital social, acrescida um por mil da totalidade dos riscos correntes.

De facto, sendo o capital realizado de 125.000\$, a taxa de 4 por cento produz um pleno de 5.000\$.

É claro que, passando a taxa do capital realizado de 2,5 por cento para 30 por cento, e subindo o capital social de 500.000\$ para 1:000.000\$, para manter plenos de 5.000\$ no ramo vida seria necessário baixar a percentagem para 1,6 por cento.

Parece, porém, que o intuito da proposta ministerial não foi manter os mesmos plenos, mas reduzir a percentagem do capital realizado sobre que deve estabelecer-se o limite dos plenos.

Sendo assim, os plenos subirão de 5.000\$ a 12.000\$ aproximadamente.

Nos outros ramos de seguros é muito difícil fixar os plenos e, por isso, a vossa comissão deixa ao Conselho de Seguros a faculdade da sua determinação.

No seguro de vida o pleno exprime-se pela fórmula:

$$\pi' = \pi \sqrt{n}$$

que significa que o pleno está na razão directa da raiz quadrada do número de seguros.

Preceitos de contabilidade

A vossa comissão pensa que as companhias de seguros devem moldar as suas contas pelos mesmos preceitos.

O balanço deve indicar no activo a parte não realizada pelos accionistas do capital subscrito, os imóveis, valores, dinheiro, empréstimos, móveis e material propriedade da empresa, os créditos da empresa, segundo o valor da sua exigibilidade, as despesas de estabelecimento e as comissões adiantadas a intermediários.

Nunca deverá figurar no balanço o capital emitido que não haja sido subscrito. Os imóveis devem ser avaliados segundo o seu rendimento líquido efectivo, ou presumido, capitalizado a uma taxa de juro que não poderá ser inferior a 3 por cento, e os valores devem ser avaliados à cotação que tenham no encerramento do exercício.

No passivo do balanço devem figurar o capital subscrito, as reservas técnicas, a reserva estatutária e outras reservas especiais, o saldo passivo da conta de resseguradores, credores diversos, dividendos a pagar e quaisquer outros passivos, devidamente reconhecidos.

A conta de ganhos e perdas deverá indicar na receita: a reserva técnica de prémios, transportada do passivo do ano anterior, a reserva de indemnizações pendentes de liquidação ou pagamento que existam no passivo do ano anterior, os prémios do exercício, os juros e rendas do capital invertido, as comissões e reembolsos de companhias resseguradoras, os lucros obtidos por direitos accessorios de apólices e os lucros diversos.

A conta de ganhos e perdas indicará na despesa os sinistros do exercício, as despesas de administração e organização do exercício, as comissões pagas a intermediários, os impostos e contribuições, as falhas, os créditos incobráveis, as somas devidas a companhias resseguradoras, a reserva de sinistros não liquidados ou pagos e o estado das reservas técnicas no encerramento do exercício.

As sociedades de seguros de vida deverão abrir uma conta especial para cada categoria distinta de seguros.

Para tal efeito devem ser consideradas como combinações distintas de seguros as rendas vitalícias, os seguros em caso de

vida, os seguros de vida inteira e os seguros a prazo.

Os prémios pagos pelos segurados devem ser lançados à conta da classe correspondente de seguros.

Em cada conta devem especificar-se, com a devida clareza, no passivo todas as despesas de cobrança e gestão e no activo os prémios cobrados e os juros correspondentes.

As despesas de administração comuns a todas as combinações de seguros deverão ser divididas proporcionalmente a cada combinação, segundo a sua importância.

Nas combinações de seguros em que os prémios cobrados e acumulados produzam juros compostos, os juros das reservas constituídas desde o dia em que começa o exercício devem ser lançados às contas respectivas e, da mesma sorte, devem ser lançados nessas contas os juros das somas que lhe sejam devidas por despesas, resgates, indemnizações, capitais ou rendas pagas em cumprimento das condições do contrato.

Alterações à proposta ministerial

Pelos fundamentos expostos entende a vossa comissão que a proposta ministerial deve ser modificada como segue:

Artigo 1.º A indústria de seguros só poderá ser exercida por sociedades anónimas ou por sociedades mútuas.

§ único. Como está.

Art. 2.º As sociedades a que se refere o artigo 1.º só poderão constituir-se com capital igual ou superior a 1:000.000\$, dos quais 30 por cento realizado, com excepção das sociedades mútuas, que poderão constituir-se com um capital de garantia não inferior aos depósitos a que são obrigadas nos termos do artigo seguinte e com apólices subscritas no valor do triplo do referido depósito.

§ 1.º Como está.

§ 2.º Nenhum acionista poderá tomar responsabilidade superior a 12.000\$.

§ 3.º Como está.

§ 4.º As acções das companhias de seguros não podem ser emitidas por um valor nominal inferior a 100\$.

§ 5.º As sociedades de seguros tem sempre o direito de proceder à venda,

por intermédio de corretor, das acções dos acionistas que, num prazo de trinta dias, não respondam às chamadas do capital subscrito.

Art. 3.º As sociedades de seguros só poderão obter autorização e constituir-se definitivamente, achando-se depositada na Caixa Geral de Depósitos a importância de 300.000\$.

§ 1.º O depósito inicial de 300.000\$ será repartido em duas contas de 210.000\$ e 90.000\$ cada uma, respectivamente intituladas «conta de depósito permanente» e «conta de depósito variável».

§ 2.º Constituída definitivamente a sociedade de seguros, pode requerer o levantamento sobre a conta de depósito variável das quantias que forem consideradas indispensáveis para estabelecimento social, as quais não poderão exceder 5 por cento do capital social.

§ 3.º Os valores da conta de depósito permanente devem ser aplicados nos mesmos termos dos valores da reserva matemática e da reserva de garantia; e os valores da conta de depósito variável só podem ser aplicados em dinheiro, em bilhetes de Tesouro, em títulos da dívida pública e em títulos nacionais de crédito mercantil que tenham cotação na Bólsa, sob autorização prévia do Conselho de Seguros.

Art. 4.º Como está.

Art. 5.º Eliminado.

Art. 6.º Eliminado.

Art. 7.º Como está.

Art. 8.º Eliminado.

Art. 9.º Como está.

Art. 10.º As sociedades mútuas deverão diminuir as suas tarifas em proporção equivalente à redução das despesas de aquisição dos seus contratos.

Art. 11.º Como está.

§ único. Passa a § 1.º

§ 2.º Os valores do fundo de reserva estatutária serão aplicados nos mesmos termos dos valores das outras reservas.

Art. 12.º Como está.

§ 1.º Como está.

§ 2.º Como está.

§ 3.º Como está.

§ 4.º Como está.

Art. 13.º Como está.

Art. 14.º As reservas matemáticas e de garantia serão totalmente empregadas

em dinheiro ou em harmonia com o disposto nos números seguintes:

1.º Como está.

2.º Como está.

3.º Em títulos de crédito de qualquer natureza, sendo nacionais e tendo cotação oficial, cuja escolha tenha sido feita pela sociedade interessada e aprovada pela Inspeção de Seguros; em empréstimos sobre esses títulos, até 75 por cento da respectiva cotação.

§ 1.º Como está.

§ 2.º Como está.

§ 3.º Como está.

§ 4.º Como está.

§ 5.º Os empréstimos sobre prédios urbanos ou rústicos podem atingir respectivamente 90 por cento ou 70 por cento do valor dos ditos prédios, quando os empréstimos hipotecários se destinem a favorecer a aquisição de casas económicas ou de jardins operários.

§ 6.º Os depósitos não podem entrar na constituição das reservas.

Art. 15.º Como está.

Art. 16.º Como está.

Art. 17.º Como está.

Art. 18.º Como está.

Art. 19.º Como está.

§ único. Passa a § 1.º

§ 2.º O Conselho de Seguros fixará o pleno para cada espécie de seguros.

Art. 20.º As sociedades estrangeiras de seguros que exerçam a sua indústria em Portugal pagarão o dôbro das taxas que pagam actualmente; quaisquer sociedades nacionais anónimas de seguros, bem como as sociedades mútuas de seguros que distribuam comissão ou retribuições, ou partilhem lucros superiores a 3 por cento, pagarão as taxas actualmente estabelecidas na lei para as sociedades estrangeiras; as outras sociedades nacionais mútuas de seguros pagarão metade das taxas estabelecidas nesta lei para as sociedades anónimas nacionais de seguros.

§ único. A contribuição industrial é lançada sobre os prémios.

Art. 21.º Eliminado.

§ 1.º Eliminado.

§ 2.º Eliminado.

Art. 22.º Eliminado.

§ único. Eliminado.

Art. 23.º Eliminado.

Art. 24.º Eliminado.

Art. 25.º Eliminado.

Art. 26.º As multas constituem receitas do Estado.

Art. 27.º Como está, excepto a expressão «presidente do Conselho de Seguros», que deve ser substituída por «presidente da Inspeção de Seguros».

§ único. Como está.

Art. 28.º Como está, excepto a expressão « neste capítulo », que deve ser substituída por « no decreto de 31 de Outubro de 1907 ».

Art. 29.º Como está.

Art. 30.º Como está.

§ único. Considera-se definitivamente constituída a sociedade de seguros que não haja obtido autorização ou denegação de autorização sessenta dias depois de haver requerido autorização.

Art. 31.º O Conselho de Seguros codificará num só diploma todas as disposições legais sobre matéria de seguros, devendo separar as disposições referentes à organização e funcionamento das empresas seguradoras das disposições referentes ao contrato do seguro.

Art. 32.º A uniformização das apólices de seguros será feita respeitando a vontade das partes e as disposições necessárias da lei do regulamento do contrato de seguros.

Art. 33.º Os prémios e as reservas matemáticas serão estabelecidos, no mínimo, sobre as bases seguintes:

I Nas sociedades mútuas de seguros que não distribuam comissões de qualquer espécie.

1) Taxa do juro de 3,5 por cento.

2) Tábua da mortalidade A F nos seguros em caso de morte, e tábua de mortalidade C R nos seguros em caso de vida e nas rendas vitalícias.

3) Carga de 6 por cento do prémio para despesas de gestão e carga de 1 por cento para despesas de cobrança.

II Nas outras sociedades de seguros:

1) Taxa de juro de 3,5 por cento.

2) Tábua da mortalidade A F nos seguros em caso de morte, e tábua da mortalidade R F nos seguros em caso de vida e nas rendas vitalícias.

3) Carga igual a 3,5 por mil do capital seguro para despesas de gestão, a 6 por cento de cada um dos prémios brutos para despesas de cobrança e a 1 por

cento para despesas de angariação, nos seguros em caso de morte.

4) Carga igual a 1 por mil do capital seguro para despesas de gestão, 2,5 por cento de cada um dos prémios brutos para despesas de cobrança e 0,5 por cento do prémio único bruto para despesas de angariação nos seguros em caso de vida.

5) 5 por cento da renda para despesas de gestão, 1 por cento da renda para despesas de pagamento e 3 por cento do prémio único, bruto, para despesas de angariação.

Nas rendas vitalícias diferidas, as cargas são as dum capital cujo montante seja igual ao capital constitutivo da renda no vencimento, mais as correspondentes às despesas de gestão e pagamento da dita renda.

§ único. As companhias podem adoptar táboas próprias de mortalidade, sendo aprovadas pelo Conselho de Seguros.

Art. 34.º Os recursos das decisões do Conselho de Seguros serão interpostos para o Tribunal do Comércio.

Art. 35.º É criada a Inspeção de Seguros, composta de quatro técnicos a nomear sob proposta do presidente do Conselho de Seguros, depois de ouvido o mesmo Conselho.

A Inspeção de Seguros é presidida pelo presidente do Conselho de Seguros.

A verba para pagamento dos vencimentos da Inspeção de Seguros será inscrita no Orçamento.

O Conselho de Seguros, com atribuições meramente consultivas, será composto de dois Senadores, três Deputados, Administrador da Caixa Geral de Depósitos, Presidente da Junta do Crédito Público, Director Geral do Comércio e Indústria, Director Geral da Previdência Social, Director Geral do Trabalho, dois directores de sociedades anónimas de seguros, dois directores de sociedades mútuas de seguros, Presidente da Câmara do Comércio, três actuários e três pessoas competentes em matéria de seguros.

§ único. As funções de vogais do Conselho de Seguros são gratuitas.

Art. 36.º É criado um corpo de corretores de seguros, por intermédio dos quais se efectuarão os seguros.

§ 1.º Os corretores de seguros serão maiores de vinte e cinco anos, no gôzo

dos seus direitos civis e políticos, habilitados com o Curso Superior de Comércio e aprovados em concurso.

§ 2.º A Inspeção de Seguros estabelecerá a fiança que devem prestar os corretores de seguros, bem como a corretagem a que têm direito.

Art. 37.º Os emolumentos a pagar pelas companhias de seguros serão elevados ao dôbro dos emolumentos estabelecidos na lei vigente, não podendo em caso algum haver rateio para o pagamento das despesas do Conselho de Seguros, o constituem receita do Estado.

Art. 38.º A reserva matemática será em todo o tempo igual à diferença entre o valor actual das responsabilidades da Sociedade de Seguros e o valor actual dos prémios devidos pelo segurado, não podendo em caso algum ser inferior à reserva matemática que seria obtida por meio de prémios de inventário iguais aos prémios brutos, calculados nos termos do artigo 33.º

Art. 39.º A reserva de riscos correntes será igual a tantos duodécimos do prémio cobrado quantos sejam os meses do exercício seguinte, durante os quais haja de correr o risco até o vencimento do novo prémio.

Art. 40.º A reserva de seguros vencidos será igual à soma das indemnizações pendentes de pagamento que forem liquidados por avaliação.

Art. 41.º A reserva de sinistros a liquidar será igual à importância total da indemnização provável a pagar por sinistros pendentes de pagamento que ainda não tenham sido liquidados.

Art. 42.º O segurado pode fazer transformar, total ou parcialmente, num seguro de capital reduzido liberado, o seguro de vida inteira, cujos prémios, correspondentes a três anos, pelo menos, hajam sido pagos.

Art. 43.º O segurado pode resgatar, total ou parcialmente, o seguro de vida cujos prémios hajam sido pagos durante três anos pelo menos.

Art. 44.º As regras matemáticas, respeitantes à redução do resgate no seguro de vida, farão parte integrante da apólice do seguro.

Art. 45.º O segurador é obrigado a calcular o valor de redução ou de resga-

te no prazo de trinta dias a contar da data do pedido do segurado e, bem assim, a fornecer-lhe os dados necessários para calcular o valor de redução no de resgate.

Art. 46.º Ainda que o segurado não peça a redução ou o resgate, estes são sempre devidos desde que o pagamento dos prémios cessar três anos após a celebração definitiva do contrato de seguro.

Art. 47.º Nos seguros de vida, com participação do segurado nos lucros, as cotas de participação serão estabelecidas da mesma forma que a redução e o resgate.

Art. 48.º O segurador que fôr credor do segurado, por empréstimo sobre caução da reserva matemática da apólice do seguro, pode compensar o seu crédito com o valor de resgate da mesma apólice, quando tenha notificado o segurado,

para pagamento da dívida, e esta não haja sido paga no prazo de seis meses.

Art. 49.º As sociedades de seguros são obrigadas a redigir as suas contas nos termos que serão indicados pela Inspecção de Seguros.

Art. 50.º Os resseguros effectuados pelas companhias estrangeiras junto de companhias nacionais são isentas de pagamento da contribuição industrial.

Art. 51.º A quantia de 100.000\$ da conta de depósito variável garante especialmente o pagamento de quaisquer créditos do Estado.

Art. 52.º As actuais sociedades de seguros são obrigadas a conformar-se com as disposições da presente lei no prazo de cinco anos a contar da sua publicação.

Art. 53.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de comércio e indústria, aos 7 de Junho de 1917.

Eduardo de Sousa (com declarações).

José Mendes Nunes Loureiro.

Alberto Xavier.

Constância de Oliveira.

Ernesto Júlio Navarro.

Albino Vieira da Rocha (relator).

Senhores Deputados.—A proposta de lei 532-C, da iniciativa do Sr. Ministro das Finanças, tem por fim melhorar o regime da indústria dos seguros, modificando em parte o decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907.

A comissão de comércio e indústria fez um profundo estudo da proposta e analisando as condições actuais da indústria dos seguros mostra os vícios de que ela enferma, preconizando os remédios que é necessário aplicar. As conclusões a que chegou, concretizou-as em disposições com que transformou a proposta, quer fazendo emendas, quer ampliando-a, introduzindo novos princípios.

A vossa comissão de finanças, sobre a parte que tem de pronunciar-se, concorda plenamente com as alterações feitas pela comissão de comércio e indústria, o que passa a explicar.

O artigo 20.º do projecto da comissão

mantém o princípio do artigo 20.º da proposta ministerial pela qual as sociedades estrangeiras pagarão o dôbro das taxas fixadas na lei para as sociedades nacionais, resultando, portanto, uma maior receita para o Estado, ao mesmo tempo que protege a indústria nacional contra a concorrência da indústria estrangeira.

Por outro lado a comissão de comércio diminui as taxas de contribuição às sociedades mútuas, no intuito de favorecer a mutualidade no seguro.

A primeira vista parece que haverá uma diminuição de réditos; mas ainda mesmo que essa diminuição não estivesse imediata e largamente compensada com o aumento das taxas applicadas às sociedades estrangeiras, é de prever que a protecção que se procura conferir às mútuas determinará a sua multiplicação e, portanto, o aumento de rendimentos do Estado referente a essa rubrica. A ver-

dade é que as mútuas estão esmagadas com o imposto, não as deixando a lei vigente desenvolver (actualmente há só 4 mútuas a trabalhar), dando-se o contrassenso de chegarem a pagar mais que as anónimas.

Propondo a eliminação do artigo 21.º da proposta, mantém a comissão de comércio as taxas de multa consignadas no decreto de 1907, não porque o Tesouro Público tenha que contar com uma maior receita de aplicação das multas, mas porque desde que elas sejam elevadas menor desejo e menor conveniência há em infringir a lei, resultando dêsse menor desejo, dessa menor conveniência e dum maior receio o hábito salutar de a respeitar.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 12 de Junho de 1917.

Pelo artigo 37.º do projecto da comissão de comércio os emolumentos passam a constituir receita do Estado, ficando a cargo dêsse as despesas com o Conselho de Seguros.

Duplicam-se os emolumentos; acabando-se com o rateio.

Não vê a comissão de finanças grande conveniência em serem endossadas ao Estado as receitas e as despesas do Conselho de Seguros, mas não levanta maiores objecções por achar de bastante ponderação o ponto de vista da comissão de comércio que consiste em fazer terminar as queixas que algumas companhias tem feito ao Conselho, algumas já tornadas públicas em jornais da especialidade.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Ernesto Júlio Navarro.

Antbal Lúcio de Azevedo.

João Catanho de Meneses.

Germano Martins.

Constâncio de Oliveira.

Pires de Campos.

Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 532-C

Senhores Deputados.— É indispensável coligir num único diploma toda a legislação relativa à indústria de seguros, harmonizando desta forma disposições que parecem discordantes simplesmente por se referirem à exploração de ramos diversos.

Impõe-se ainda a conveniência de introduzir alterações na lei por forma a torná-la mais eficaz, regularizando e simplificando alguns serviços, garantindo melhor a fiscalização do Estado, evitando a constituição de novas empresas com um capital deficiente e atendendo a todas as reclamações das companhias, que são compatíveis com os interesses dos segurados.

Não se pode dizer que o regime criado pelo decreto de 21 de Outubro de 1907 tenha sido inútil, debaixo do ponto de vista do desenvolvimento de seguros em Portu-

gal, e não tenha mesmo favorecido as companhias nacionais, cujas receitas vem aumentando de ano para ano.

Torna-se, porém, necessário corrigir algumas deficiências que se tem revelado na vigência da actual legislação e adoptar novas disposições que possam concorrer para uma maior proficuidade da acção do Conselho de Seguros.

São estes os objectivos da presente proposta de lei.

A acção do Estado em todos os actos de previdência individual constitui hoje um dos capítulos mais interessantes da economia social.

A resolução do problema, desde que se considerem todas as doutrinas que acêrca do assunto se tem degladiado, pode ir desde do colectivismo mais radical até a

ausência de qualquer fiscalização da parte dos poderes públicos.

Foi excluído o critério de qualquer dessas soluções extremas no desejo legítimo de se conseguir uma obra útil, oportuna e imediatamente executável.

De resto, a necessidade da intervenção do Estado já não é sequer discutível em face da experiência intensiva da exploração da indústria de seguros. Simplesmente no critério que deve regular essa intervenção em cada país tem de se atender aos interesses já estabelecidos e aos meios de que disponha para a socialização de serviços de tal importância e responsabilidade.

Nesta orientação a reforma que se propõe ao decreto com força de lei de 21 de Outubro de 1907 pode não representar uma solução definitiva, se no futuro se vier a impor neste país uma corrente favorável à exploração de seguros pelo Estado. Mas coordenando toda a matéria que se encontrava dispersa em vários diplomas, alterando muitas das suas disposições por forma a garantir melhor os interesses dos segurados e a simplificar o funcionamento do Conselho, nas suas relações com as sociedades de seguros, a proposta que é apresentada ao vosso exame já representa um considerável aperfeiçoamento da lei em vigor.

Alarga-se o exercício da indústria de seguros a todas as sociedades reconhecidas pela legislação comercial.

Nenhuma razão de superior conveniência justifica a exclusão de todas as sociedades que não sejam anónimas ou mútuas, tal como está estabelecido no decreto de 21 de Outubro de 1907.

É manifestamente defeituoso o regime até agora estabelecido para a fixação do capital indispensável para a constituição de sociedades anónimas, que exploram a indústria de seguros.

Por esse regime qualquer sociedade pode iniciar operações de seguros de vida desde que realize o capital de 50 contos, o qual é absorvido pelo depósito inicial.

Eleva-se esse limite a 25 por cento do capital social, isto é, a 125 contos, quantia que não é decerto excessiva para início da exploração deste ramo de seguros, sujeito a tão graves contingências.

Estabelece-se ainda a doutrina moralizadora de que não pode ser aumentado o ca-

pital social, sem que esteja integralmente pago o que anteriormente tenha sido subscrito.

Impõe-se igualmente um limite à responsabilidade de cada accionista, a qual não pode ir além de 10.000\$.

Os depósitos iniciais fixados na lei de 21 de Outubro de 1907, para a constituição de qualquer companhia de seguros foram reduzidos, pela lei de 9 de Setembro de 1908, facilitando talvez o desenvolvimento da indústria, mas sacrificando gravemente as garantias com que se tinha procurado defender os interesses dos segurados.

A experiência tem demonstrado, no nosso país, que a redução dos depósitos iniciais aos limites posteriormente estabelecidos apenas prejudicou o espírito da lei de 21 de Outubro de 1907.

Restabelecem-se por isso as importâncias fixadas naquela lei.

Para evitar as demoras que resultam do cumprimento de formalidades burocráticas simplifica-se a constituição dos depósitos, que passam a estar à ordem do Conselho de Seguros.

Todas as outras alterações, que a presente proposta vem introduzir na lei em vigor, obedecem ao intuito de melhorar, tanto quanto possível, um serviço do Estado, ao qual cabe uma função importante na vida económica do país, por isso mesmo que pode concorrer eficazmente para o crédito e prestígio dos organismos que desempenham as mais elevadas funções de previdência social.

Artigo 1.º A indústria de seguros, poderá ser exercida:

a) No ramo vida pelas sociedades anónimas de responsabilidade limitada e pelas sociedades mútuas;

b) Nos demais ramos por estas sociedades, pelas sociedades em comandita por acções e pelas sociedades por cotas.

§ único. Todas as disposições relativas ao exercício da indústria de seguros são applicáveis às sociedades que exclusivamente exploram os resseguros.

Art. 2.º As sociedades a que se refere o artigo 1.º, só poderão constituir-se com o capital igual ou superior a 500.000\$ do qual 25 por cento realizado, com excepção das sociedades mútuas que poderão constituir-se com um capital de garan-

tia não inferior aos depósitos a que são obrigadas nos termos do artigo seguinte e com apólices subscritas no valor do triplo do referido depósito.

§ 1.º O aumento do capital fixado para as sociedades só pode ser autorizado pelo Ministro das Finanças, sob consulta do Conselho de Seguros e quando o anteriormente subscrito esteja integralmente pago.

Esta disposição é ainda aplicável quando o capital das sociedades, constituídas antes da promulgação do Código Commercial, fôr dividido em séries, que não poderão ser emitidas sem as acções das séries anteriores estarem liberadas.

§ 2.º Nenhum accionista poderá tomar responsabilidade superior a 10.000\$.

§ 3.º Tanto na direcção como no conselho fiscal das sociedades de seguros a maioria dos respectivos vogais será constituída por cidadãos portugueses.

Art. 3.º As sociedades de seguros só poderão obter autorização e constituir-se definitivamente, achando-se respectivamente depositadas na Caixa Geral de Depósitos as importâncias seguintes:

a) De 75.000\$, se a sociedade tiver por fim os seguros de vida;

b) De 50.000\$, se a sociedade tiver por fim explorar outros seguros, e não restringir as suas operações aos ramos de que trata o número seguinte;

c) De 25.000\$ quando a sociedade tiver exclusivamente por fim explorar os seguros marítimos, postais, de mercadorias em trânsito, e quaisquer outros, cuja duração seja em geral de menos de um ano.

Art. 4.º As sociedades mútuas que se constituírem com depósito inferior a 10.000\$, para a exploração do ramo de accidentes de trabalho, são equiparadas para todos os efeitos aos patrões e empresas industriais, que não tenham transferido as suas responsabilidades para qualquer companhia de seguros ou sociedade mútua.

Art. 5.º A sociedade de seguros que se propuser explorar diferentes ramos de seguros fica obrigada à totalidade dos depósitos correspondentes a esses ramos.

Art. 6.º O depósito a que se refere o artigo 3.º poderá efectuar-se em dinheiro, vencendo o juro annual de 2 por cento, em bilhetes do Tesouro ou em títulos da dívida pública portuguesa, avaliados pela cotação média da quinzena anterior ao dia

do depósito e nunca serão recebidos por valor superior ao par.

Art. 7.º Sempre que o capital de garantia e as reservas se constituírem em títulos nominativos, serão estes averbados à ordem do Conselho de Seguros, declarando-se expressamente no averbamento que ficam respondendo por todas as obrigações desta lei.

§ único. Esses títulos, depois de averbados, serão registados na Secretaria do Conselho de Seguros, podendo ser posteriormente entregues à sociedade interessada.

Art. 8.º As sociedades nacionais ou estrangeiras, já autorizadas a exercer a indústria de seguros, querendo ampliar as suas operações com a exploração do ramo de accidentes de trabalho, ou receber por transferência as responsabilidades de qualquer patrão ou empresa industrial, serão dispensadas de novo depósito.

Art. 9.º Para o pedido de autorização de qualquer sociedade é obrigatória a apresentação dos boletins de subscrição dos accionistas, devidamente autenticados, e bem assim documento comprovativo do pagamento dos respectivos emolumentos.

§ único. Nenhuma modificação poderá ser introduzida nos documentos exigidos por lei, para a constituição definitiva das sociedades, sem autorização do Ministro das Finanças, mediante prévia consulta do Conselho de Seguros.

Art. 10.º As sociedades mútuas poderão diminuir as suas tarifas em importância equivalente às despesas de aquisição dos seus contratos.

Art. 11.º As sociedades de seguros deverão destinar uma percentagem, não inferior à vigésima parte dos lucros líquidos annuaes, para a constituição de um fundo de reserva, até que este atinja, pelo menos, nas sociedades anónimas a quinta parte do capital social e nas sociedades mútuas a importância de 100.000\$.

§ único. Nas sociedades mútuas que explorem exclusivamente o ramo de accidentes de trabalho, o fundo de reserva, a que se refere este artigo, deverá atingir pelo menos o décuplo do depósito inicial de garantia.

Art. 12.º As sociedades de que trata esta lei serão igualmente obrigadas a constituir reservas de seguros vencidos e reservas matemáticas para os ramos de

vida e acidentes de trabalho, e reservas de garantia e reservas para sinistros a liquidar nas demais espécies de seguros.

§ 1.º As reservas mencionadas neste artigo serão constituídas antes de apurados os lucros líquidos.

§ 2.º As reservas estabelecidas por este artigo, calculadas em relação à situação da sociedade no último dia de cada ano social, deverão constituir-se e aplicar-se nesta conformidade no ano seguinte até fim do primeiro trimestre, para as sociedades que explorem o ramo de acidentes de trabalho e até fim do primeiro semestre, para as demais sociedades.

§ 3.º As sociedades mútuas a que se refere o artigo 4.º depositarão na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Conselho de Seguros, as reservas correspondentes aos desastres que tenham ocasionado a morte ou incapacidade permanente, logo que se verifique que essas reservas excedem o depósito inicial.

§ 4.º É obrigatória para todas as sociedades a apresentação anual ao Conselho de Seguros, nos prazos designados neste artigo, do certificado de depósito das reservas referentes ao exercício com a discriminação dos valores em que foram empregados.

Art. 13.º Para os cálculos das reservas matemática e de garantia apenas se deixarão de computar os capitais resseguros em outra sociedade autorizada a exercer a indústria de seguros em Portugal.

Art. 14.º As reservas matemáticas e de garantia, na parte em que respectivamente excedam os depósitos, serão totalmente empregadas em dinheiro ou em harmonia com o disposto nos números seguintes:

1.º Em títulos da dívida pública portuguesa; em empréstimos sobre estes títulos até 75 por cento da respectiva cotação; em empréstimos sobre as apólices da própria sociedade; em primeira hipoteca, a curto prazo, sobre prédios urbanos situados no continente e ilhas adjacentes, não podendo a quantia emprestada exceder 50 por cento do valor desses prédios; na aquisição de imóveis urbanos situados igualmente no continente ou ilhas adjacentes;

2.º Em primeira hipoteca, a curto prazo, sobre prédios rústicos situados no continente ou ilhas adjacentes, não po-

dendo a importância do empréstimo exceder 40 por cento do valor dos mesmos prédios; na aquisição de imóveis rústicos situados igualmente no continente ou ilhas adjacentes;

3.º Em títulos de crédito de qualquer natureza, nacionais ou estrangeiros, com cotação oficial, cuja escolha tenha sido feita pela sociedade interessada e aprovada pelo Ministro das Finanças, sob parecer do Conselho de Seguros; em empréstimos sobre esses títulos até 75 por cento da respectiva cotação.

§ 1.º As reservas poderão empregar-se totalmente, nos termos do n.º 1.º do presente artigo e até 50 por cento da respectiva importância, nos termos do n.º 2.º

§ 2.º Deverão ser depositados na Caixa Geral de Depósitos o dinheiro e os títulos em que se empregarem as reservas de garantia e matemáticas, aplicando-se aos títulos nominativos o disposto no artigo 7.º e sen § único.

§ 3.º As reservas de seguros vencidos e as reservas de sinistros para liquidar serão sómente depositadas quando o Conselho de Seguros o ordenar.

§ 4.º Os valores a que se referem os parágrafos anteriores só poderão ser levantados com prévia autorização do Conselho de Seguros.

Art. 15.º Quando as reservas forem constituídas em imóveis, no respectivo registo predial se declarará que ficam respondendo por todas as obrigações desta lei, para com os segurados e beneficiários.

Semelhantemente, se forem constituídas em empréstimos hipotecários, do registo constará que o empréstimo e os direitos hipotecários, que lhes correspondem, asseguram os interesses dos segurados e beneficiários.

A sociedade poderá receber a todo o tempo o crédito hipotecário, obrigando-se contudo a integrar imediatamente as reservas, sob pena de lhe ser retirada a autorização.

Art. 16.º Além das publicações expressamente designadas nas leis de seguros, ficam as sociedades obrigadas às determinadas pela lei comercial, devendo todas ser apresentadas a registo e arquivadas na Secretaria da 1.ª vara do Tribunal do Comércio.

Art. 17.º Os lucros que as sociedades mútuas distribuírem por qualquer forma,

ou sob qualquer denominação, não poderão exceder 6 por cento, enquanto não estiver amortizado o capital de garantia.

Art. 18.º Em harmonia com o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 187.º do Código Commercial, os estatutos das sociedades mútuas podem autorizar a constituição de secções regionais, para o exame e discussão do relatório e contas anuais e do parecer do conselho fiscal, ou para a eleição de um ou mais representantes dos accionistas da região na assemblea geral ordinária, em que forem discutidos aqueles documentos.

§ 1.º A eleição dos representantes, a que se refere este artigo, só poderá recair em accionistas.

§ 2.º A assemblea geral só funcionará em virtude da primeira convocação, quando compareça ou se faça representar a quinta parte, pelo menos, do número de associados.

Art. 19.º As sociedades de seguros não poderão segurar sobre uma só vida, sem resseguro, importância superior a 4 por cento da parte que haja sido desembolsada, por conta do capital social, acrescida de 1 por 1:000 da totalidade dos riscos correntes.

§ único. Para os efeitos deste artigo, o capital dos seguros de rendas vitalícias computar-se há em quinze vezes a renda anual.

Art. 20.º As sociedades estrangeiras de seguros, que exerçam a sua indústria em Portugal, e as sociedades portuguesas, que efectuem resseguros em companhias estrangeiras não autorizadas, pagarão o dobro das taxas fixadas na lei para as primeiras.

Art. 21.º Será condenado em multa de 50\$ a 200\$ aquele que sirva de intermediário para se realizarem operações de seguros proibidas, ou angarie contratos para companhias não autorizadas a exercer no país a indústria de seguros.

§ 1.º A multa applicável aos directores, gerentes ou representantes das sociedades de seguros, por falsas declarações, no intuito de prejudicar a Fazenda Nacional, será de 20\$ a 500\$ conforme as circunstâncias.

§ 2.º Só as companhias legalmente autorizadas a efectuar em Portugal operações de seguros podem anunciar, de qualquer maneira, operações relativas a con-

tratos de seguros; devendo quaisquer anúncios ou notícias congêneres publicadas inserir sempre referência explicita à Companhia que anuncia.

Art. 22.º A simples demora, sem motivo justificado, na apresentação de quaisquer documentos, informações ou esclarecimentos, na apresentação de quaisquer livros ou documentos a exame ou inspecção, será punida com a multa de 1\$00 por dia.

§ único. Excedendo a demora a trinta dias, pode a multa estabelecida no artigo antecedente, conforme as circunstâncias, ser elevada até o máximo, embora aos dias de demora corresponda menor multa.

Art. 23.º Será condenado em multa de 5\$ a 100\$ todo aquele que infrinja quaisquer disposições legais sobre seguros e sociedades respectivas, sempre que na lei não esteja estabelecida pena mais grave.

Art. 24.º A acumulação das infracções de que trata esta lei, correspondendo a multas diversas, é applicável a multa maior agravada até o seu máximo.

Art. 25.º No caso de primeira reincidência, as multas a que se referem os artigos antecedentes, serão applicadas no seu máximo, podendo, nos casos de segunda ou mais reincidências, ser agravadas com prisão correccional de três a oito dias.

Art. 26.º As multas constituem receita do Conselho de Seguros.

Art. 27.º O presidente do Conselho de Seguros levantará auto de todas as infracções da lei de seguros e dos respectivos regulamentos, de que tiver conhecimento e enviá-lo há ao agente do Ministério Público acompanhado de todos os elementos de prova, que tiver obtido.

§ único. O auto a que se refere este artigo, supre o corpo de delicto e tem fé em juízo até prova em contrário.

Art. 28.º As infracções, a que corresponderem as penas mencionadas neste capítulo, serão julgadas em processo correccional, ou de policia correccional, nos termos da lei vigente.

Art. 29.º Os agentes do Ministério Público enviarão ao presidente do Conselho de Seguros, para serem devidamente arquivadas, certidões de todas as sentenças proferidas em processos instaurados por infracção da lei de seguros e dos respectivos regulamentos.

Art. 30.º O Ministro das Finanças, sob proposta do Conselho de Seguros, retirará a autorização às sociedades que, no prazo de cento e vinte dias depois de lhe haver sido concedida a mesma autorização, não iniciarem as suas operações.

Art. 31.º O Conselho de Seguros codificará num só diploma todas as disposições legais sobre matéria de seguros e apresentará, no prazo máximo de três meses, a regulamentação geral, fixando, se o julgar oportuno, as bases técnicas para

as tarifas mínimas no ramo vida e uniformizando as apólices de todos os ramos.

Art. 32.º Ficam em pleno vigor todas as disposições da legislação que regula a indústria de seguros e accidentes de trabalho não alteradas por esta lei.

Art. 33.º É fixado o prazo de cinco anos para as actuais sociedades regularizarem as suas reservas e depósitos, segundo esta lei.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 2 de Dezembro de 1916.

O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.



ERRATAS

Pag.	Col.	Lin	Onde se lê	Leia-se
6	1. ^a	41	valor	valor actual
9	2. ^a	23	vida inteira	vida
15	2. ^a	32	P, P', P''	${}_nP, {}_nP', {}_nP''$
17	1. ^a	18	são	eram

